



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Processo: 00.004548/2025-95

Tipo de Processo: Aquisição /Contratação: Gestão do Contrato - Sanção Contratual

Assunto: Apuração de Irregularidade - Contrato 190/2022

Interessado: DLF Engenharia Comércio e Representação LTDA

Relator: Eng. Agr. **Álvaro João Bridi**

DECISÃO CD Nº 59/2026

Acolhe a Informação 3 (1514703), o Despacho 1526228, o Despacho 1537026 e o Parecer 121 (1603003), ensejando no conhecimento do recurso apresentado para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a penalidade aplicada à empresa DLF Engenharia Comércio e Representação Ltda., pelos fundamentos constantes das manifestações técnicas, jurídica e da decisão recorrida, em razão da comprovação das infrações contratuais apuradas; e determina providências.

O Conselho Diretor, por ocasião da 6ª Reunião Ordinária, ocorrida no dia 07 de julho de 2026;

Considerando que tratam os presentes autos do Processo 00.004548/2025-95;

Considerando que inicialmente os autos foram instruídos por meio da juntada dos seguintes documentos (pdf):

Ofício da DLF Engenharia (1298286)

Contrato 190/2022 (1298316)

Termo 1º de Apostilamento ao Contrato (1298321)

Termo 1º Aditivo ao Contrato (1298327)

Termo 2º Aditivo ao Contrato (1298329)

Apólice de Seguro Garantia Venc. 22_12_2025 (1298447)

Notificação de Infração Contratual GIE (1298456)

E-mail GIE (1298460)

Notificação de Infração Contratual GIE (1298461)

E-mail GIE (1298463)

Notificação de Infração Contratual GIE (1298467)

Notificação de Infração Contratual GIE (1298469)

E-mail GIE (1298472)

Apólice de Seguro Newe Seguros (1298474)

Defesa Prévia DLF da Notificação 04_2025 (1298481)

Notificação de Infração Contratual GIE (1298484)

E-mail GIE (1298486)

E-mail GIE (1298487)

Manifestação da DLF na Resposta do Fiscal Not._ 004_2025 (1298488)

Relatório GIE (1298489)

Despacho GIE (1298490)

Notificação de Infração Contratual GIE (1298493)

E-mail GIE (1298495)

Defesa Prévia - Notificação 07_2025 (1298496)

E-mail GIE (1298498)

Relatório GIE (1298501)

Despacho GIE (1298507)

Considerando que por meio do Despacho 1299003, de 04 de agosto de 2025, os autos foram encaminhados à Gerência de Contratações - GEC, nos seguintes termos:

Em atendimento ao pedido da Gerência de Contratos - GEC, SEI 1267542, que solicitou o desmembramento do processo 6459/2024-01, visando resguardar a regularidade processual, a coerência procedimental e a adequada condução dos atos administrativos, esta fiscalização copiou os arquivos que integram conteúdo 2º de relatório de Aplicação de Penalidade de Multa para melhor montagem e compreensão da unidade requisitante.

Encaminho o processo para análise e tratativas cabíveis das notificações 02, 03, 04, 05, 06 e 07/2025, emitidas pela fiscalização por descumprimento das obrigações contratuais que culminaram na elaboração do 2º Relatório de Aplicação de Possíveis Penalidades de multa por ocorrência por atraso e por ocorrência em desfavor da empresa DLF Engenharia.

Considerando o encerramento do Contrato nº 190/2022 no dia 01/07/2025, conforme Termo de Rescisão Amigável assinado entre as partes (SEI nº 1260829), informamos que todas as notas fiscais relativas à prestação dos serviços foram emitidas e ainda possuímos saldo retido das mesmas conforme tabela abaixo:

Nota fiscal	Valor da NF	Mês	Valor da NF com Retenção dos impostos	Salário Pago Direto na Conta	Aux. Alimentação Pago Direto na Conta	Pagto. Diferença do Aux. Alimentação	Pagamento da 1ª Parcela do 13º Salário Direto na Conta	Pagamento da 2ª Parcela do 13º Salário Direto na Conta	Pagto da Guia do FGTS	Pagamento de Férias	Saldo Retido das NFs
962	89.373,46	Out/2024	73.330,93	37.381,61	5.382,37	0,00	22.735,16	0,00	0,00	0,00	7.831,79
1006	89.373,46	Nov/2024	73.330,93	36.287,66	5.201,45	0,00	0,00	15.051,47	0	0	16.790,35
1068	89.373,46	Dez/2024	73.330,93	36.944,79	0	0,00	0	0	0	0	36.386,14
1103	89.373,46	Jan/2025	73.330,93	36.878,57	4.342,08	0,00	0	0	0	0	32.110,28
1138	89.373,46	Fev/2025	73.330,93	32.920,16	4.703,92	226,15	0	0	3.730,21	0,00	31.750,49
1184	89.373,46	Mar/2025	73.330,93	33.855,78	4.942,08	0,00	0	0	4131,50	5.071,13	25.330,44
1227	89.373,46	Abr/2025	73.330,93	33.336,59	4.989,60	0,00	0	0	4.075,95	5.458,12	25.470,67
1257	89.373,46	Mai/2025	73.330,93	34.282,65	5.274,72	0,00	0	0	3.936,85	0,00	29.836,71
1294	89.373,46	Jun/2025	73.330,93	37.462,71	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00	35.868,22
Total parcial da retenção - R\$											241.375,09
Pagamentos de rescisões contratuais e multas de FGTS - 00.005536/2022-35											199.213,17
Total final retido											R\$ 42.161,92

Assim, conforme consta no despacho da GOC (SEI nº 1284598), o saldo registrado em Credores da Entidade - Pessoas Jurídicas (2.1.6.1.2.01.03 - Créditos a Pagar - DLF Engenharia Comércio e Representação Ltda) é de R\$ **42.161,92 (quarenta e dois mil cento e sessenta e um reais e noventa e dois centavos)**.

Isto posto, encaminhamos os autos para conhecimento dos valores e retidos, de modo auxiliar na decisão quanto ao pagamento da multa já aplicada conforme decisão SAF 1235488.

Adicionalmente esclarecemos que a Apólice de garantia do contrato, no valor de R\$ 53.624,08, encontra-se nos autos (1077811) e vigente até o dia 22/12/2025.

Cabe informar ainda que se encontra em fase de confecção o Termo de Repactuação ao Contrato, motivado pela CCT 2025/2025, SEI 1191461, cuja contratada faz jus o direito do crédito monetário retroativo da diferença mensal a partir de 1º de janeiro/2025 até 30 junho 2025, entende-se que este valor deve ser retido até a conclusão do processo de Sanção Contratual.

Considerando que por meio do Despacho 1299154, de 04 de agosto de 2025, os autos foram encaminhados à Superintendência Administrativa e Financeira - SAF, nos seguintes termos:

Encaminho para análise o 2º Relatório de Aplicação de Possíveis Penalidades de Multa, SEI 1298501 em desfavor da empresa DLF Engenharia Comércio e Representação LTDA.

Considerando o encerramento do Contrato nº 190/2022 no dia 01/07/2025, cabe informar que consta retido, conforme despacho da GOC (SEI nº 1284598), e quadro demonstrativo, SEI 1299003, o saldo registrado em Credores da Entidade - Pessoas Jurídicas (2.1.6.1.2.01.03 - Créditos a Pagar - DLF Engenharia Comércio e Representação Ltda), o valor de R\$ **42.161,92 (quarenta e dois mil cento e sessenta e um reais e noventa e dois centavos)**.

Cabe informar ainda que se encontra em fase de confecção o Termo de Repactuação ao Contrato, motivado pela CCT 2025/2025, SEI 1191461, cuja contratada faz jus o direito do crédito monetário retroativo da diferença mensal a partir de 1º de janeiro/2025 até 30 junho 2025, entendo que este valor deve ser retido até a conclusão do processo de Sanção Contratual.

Por fim, submeto a apreciação do 2º Relatório de Aplicação de Possíveis Penalidades de Multa, SEI 1298501 para devidas os devidos encaminhamentos cabíveis por descumprimento contratual, devendo ser remetido a contratada para manifestação de defesa prévia.

Considerando que por meio do Despacho 1299825, de 05 de agosto de 2025, a Superintendência Administrativa e Financeira - SAF encaminhou os autos à Gerência de Contratações - GEC, nos seguintes termos:

Tendo em vista as atribuições técnicas acerca de contratações públicas e considerando o Despacho GIE 1299003, encaminho os autos para análise, instrução e adoção das medidas pertinentes para a fase do procedimento em epígrafe.

Considerando que por meio do Despacho 1303419, de 13 de agosto de 2025, a Gerência de Contratações - GEC encaminhou os autos à Superintendência Administrativa e Financeira - SAF, nos seguintes termos:

- Trata-se o processo de procedimento apuratório de sanções contratuais, relacionado ao Contrato nº 190/2022 (1298316), firmado com a empresa DLF Engenharia Comércio e Representação LTDA, que tem por objeto a "prestação de serviços continuados de prevenção e combate a incêndio, evacuação de área e prestação de primeiros socorros para proteção à vida e ao patrimônio por meio de bombeiro civil, para atender ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea, conforme as especificações técnicas constantes neste instrumento e no Edital de Pregão Eletrônico nº 14/2022 e seus anexos".
- O art. 190, da [Lei nº 14.133, de 2021](#) dispõe o seguinte acerca dos contratos que tenham sido pactuados antes da vigência da referida lei:

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.
- Diante disso, haja vista que o Contrato nº 190/2022 (SEI nº 1298316) foi celebrado ainda sob a vigência [Lei nº 8.666, de 1993](#), devem ser observadas as disposições dos arts. 86 a 88 que estabelecem os seguintes parâmetros para as sanções administrativas:

(...)

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1o Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2o As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3o A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. ([Vide art 109 inciso III](#))

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

4. Ainda é oportuna a menção as regras gerais do processo administrativo contidas na [Lei nº 9.784, de 1999](#), especialmente no que diz respeito ao seguinte:

Art. 2o A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, **ampla defesa, contraditório**, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decore e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

5. Isto posto, uma vez abordados os marcos legais que regem a relação, é necessário nos atentarmos para as disposições contratuais que regem as sanções administrativas. No presente caso, a **Cláusula Décima Terceira** descreve detalhadamente tanto o rito a ser observado, quanto enumera quais são as hipóteses passíveis de aplicação de multa(s) e/ou outras sanções:

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS 13.1. Com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ficará impedida de licitar e contratar com o Confea e será descredenciada do Sicaf, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, garantida a ampla defesa, sem prejuízo da rescisão unilateral do contrato e da aplicação de multa de até 30% (trinta por cento) sobre o valor total da contratação, a CONTRATADA que: 13.1.1. apresentar documentação falsa; 13.1.2. fraudar a execução do contrato; 13.1.3. comportar-se de modo inidôneo; 13.1.4. cometer fraude fiscal; ou 13.1.5. fizer declaração falsa. 13.2. Para os fins do subitem 13.1.3, reputar-se-ão inidôneos atos tais como os descritos nos artigos 92, parágrafo único, 96 e 97, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993. 13.3. Com fundamento nos artigos 86 e 87, incisos I a IV, da Lei nº 8.666/1993; e no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, nos casos de retardamento ou de inexecução do objeto, garantida a ampla defesa, a CONTRATADA poderá ser apenas, isoladamente, ou juntamente com as multas definidas nos subitens 13.4, 13.5 e 13.6 abaixo, com as seguintes penalidades: 13.3.1. advertência; 13.3.2. suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração do Confea, por prazo não superior a dois anos; 13.3.3. declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a CONTRATADA ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior; ou 13.3.4. impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública e descredenciamento no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, pelo prazo de até cinco anos. 13.4. Em caso de inexecução parcial do objeto, a CONTRATADA fica sujeita à multa equivalente a 1% (um por cento) do valor unitário do bem em atraso, por dia, por unidade, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor empenhado. 13.4.1. Considera-se inexecução parcial o atraso injustificado no prazo de entrega (para bens) ou no início da execução contratual (para serviços) até o limite de 20 (vinte) dias. 13.5. Em caso de inexecução total do objeto, a CONTRATADA fica sujeita à multa de, no máximo, 30% (trinta por cento) do valor do contrato. 13.5.1. Considera-se inexecução total o atraso injustificado no prazo de entrega (para bens) ou no início da execução contratual (para serviços) superior a 20 (vinte) dias. 13.6. O não-cumprimento de obrigação contratual acessória, a exemplo da garantia exigida, sujeitará a CONTRATADA à multa de até 10% (dez por cento) do valor empenhado. 13.7. A falha na execução do contrato estará configurada quando a CONTRATADA se enquadrar em qualquer das situações previstas na tabela 2 do subitem 13.8, a seguir. 13.8. Pelo descumprimento das obrigações contratuais, a Administração aplicará multas conforme a graduação estabelecida nas tabelas seguintes: Tabela nº 01 GRAU CORRESPONDÊNCIA (%) 01 0,1% sobre o valor global do Contrato 02 0,3% sobre o valor global do Contrato Tabela nº 02 ITEM DESCRIÇÃO GRAU INCIDÊNCIA 1 Fornecer informação falsa de serviço ou substituição de material. 1 Por ocorrência 2 Suspender ou interromper, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, os serviços contratuais. 2 Por dia e por posto 3 Destruir ou danificar documentos por culpa ou dolo de seus agentes. 1 Por ocorrência 4 Utilizar as dependências da CONTRATANTE para fins diversos do objeto do contrato. 1 Por ocorrência 5 Retirar funcionário do serviço durante o expediente, sem a anuência prévia da CONTRATANTE. 2 Por empregado e por ocorrência 6 Subcontratar os serviços em objeto 2 Por dia PARA OS ITENS A SEGUIR, DEIXAR DE: 7 Registrar e controlar, diariamente, a assiduidade e a pontualidade de seu pessoal. 1 Por funcionário e por dia 8 Cumprir horário estabelecido pelo contrato. 1 Por ocorrência 9 Cumprir determinação da FISCALIZAÇÃO para controle de acesso de seus funcionários. 1 Por ocorrência 10 Entregar a garantia contratual nos termos e prazos estipulados. 1 Por dia 11 Cumprir qualquer exigência do contrato 1 Por ocorrência e por dia 13.9. O valor da multa poderá ser descontado das faturas devidas à CONTRATADA. 13.9.1. Se o valor a ser pago à CONTRATADA não for suficiente para cobrir o valor da multa, a diferença será descontada da garantia contratual. 13.9.2. Se os valores das faturas forem insuficientes, fica a CONTRATADA obrigada a recolher a importância devida no prazo de 15 (quinze) dias, contado da comunicação oficial. 13.9.3. Esgotados os meios administrativos para cobrança do valor devido pela CONTRATADA ao CONTRATANTE, aquela será encaminhada para inscrição em dívida ativa. 13.10. O contrato, sem prejuízo das multas e demais cominações legais previstas, poderá ser rescindido unilateralmente, por ato formal da Administração, nos casos enumerados no art. 78, incisos I a XII e XVII, da Lei nº 8.666/1993. 13.11. Comprovado impedimento ou reconhecida força maior, devidamente justificado e aceito pela Administração do CONTRATANTE, em relação a(s) penalidade(s) aplicada(s) a CONTRATADA ficará isenta desta(s). 13.12. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em

processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666/1993 e subsidiariamente na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. 13.13. Caberá ao Ordenador de Despesa, após o devido processo legal, garantido o contraditório e a ampla defesa, decidir pela aplicação da sanção administrativa cabível.

6. Dessa feita, depreende-se que os presentes autos foram instruídos com a seguinte documentação:

Ofício da DLF Engenharia (1298286) – petição/manifestação da contratada;

Contrato 190/2022 (1298316) – instrumento base do ajuste;

Termo 1º de Apostilamento (1298321) – atualização formal do contrato (apostila);

Termo 1º Aditivo (1298327) – alteração contratual pactuada;

Termo 2º Aditivo (1298329) – segundo aditamento; constam assinaturas eletrônicas de 02–03/07/2024 no corpo do termo;

Apólice de Seguro Garantia – venc. 22/12/2025 (1298447) – comprova garantia vigente;

Notificação de Infração Contratual GIE (1298456) (Notificação 002/2025) – início do bloco sancionatório (peça de notificação);

E-mail GIE (1298460) – comunicação de encaminhamento/ciência de notificação;

Notificação de Infração Contratual GIE (1298461) (Notificação 003/2025) – nova notificação;

E-mail GIE (1298463) – comprovação de envio;

Notificação de Infração Contratual GIE (1298467) (Notificação 004/2025) – notificação subsequente;

Notificação de Infração Contratual GIE (1298469) (Notificação 005/2025) – notificação subsequente;

E-mail GIE (1298472) – comprovação de envio;

Apólice de Seguro NEWE Seguros (1298474) – documento da seguradora (nº 1007507009903, endosso 00000000);

Defesa Prévia DLF – Notificação 04/2025 (1298481) – manifestação da contratada;

Notificação de Infração Contratual GIE (1298484) (Notificação 006/2025) – notificação subsequente;

E-mail GIE (1298486) – comprovação de envio;

E-mail GIE (1298487) – comprovação de envio;

Manifestação da DLF na Resposta do Fiscal – Not. 004/2025 (1298488) – contrarrazões;

Relatório GIE (1298489) – consolida ocorrências; baseia proposta de multa conforme contrato;

Despacho GIE (1298490) – movimentação interna de instrução;

Notificação de Infração Contratual GIE (1298493) (Notificação 007/2025) – notificação subsequente;

E-mail GIE (1298495) – comprovação de envio;

Defesa Prévia – Notificação 07/2025 (1298496) – manifestação da contratada;

E-mail GIE (1298498) – comprovação de envio;

Relatório GIE (1298501) – relatório consolidado (jan–mai/2025) com quadro de infrações; descreve atrasos salariais e FGTS, entre outros;

Despacho GIE (1298507) – inclusão da infração 7/2025;

Despacho GIE (1299003) – encaminha autos para análise e tratativas cabíveis das notificações 02, 03, 04, 05, 06 e 07/2025, emitidas pela fiscalização por descumprimento das obrigações contratuais que culminaram na elaboração do 2º Relatório de Aplicação de Possíveis Penalidades de multa por ocorrência por atraso e por ocorrência em desfavor da empresa DLF Engenharia; detalha o saldo retido de **R\$42.161,92 (quarenta e dois mil cento e sessenta e um reais e noventa e dois centavos)**; menciona existência de Apólice de garantia do contrato, no valor de R\$53.624,08 (cinquenta e três mil seiscentos e vinte e quatro reais e oito centavos) (1077811) e vigente até o dia 22/12/2025; e informa a confecção o Termo de Repactuação ao Contrato, motivado pela CCT 2025/2025;

Despacho GIE (1299154) – sequência de instrução com a submissão para a apreciação do 2º Relatório de Aplicação de Possíveis Penalidades de Multa;

Despacho SAF (1299825) – encaminha os autos à GEC para análise instrução e adoção das medidas pertinentes para a fase do procedimento em epígrafe.

7. Por todo narrado, cabe elucidar que o Relatório de Aplicação de Penalidade de Multa (1298501) apura descumprimentos contratuais reiterados ao longo de 2025, especialmente de natureza trabalhista, consistentes em atraso e/ou falta de pagamento do vale-alimentação, atraso no pagamento de salários, recolhimento intempestivo de FGTS e até mesmo a não concessão/pagamento de férias a empregado, além de outras obrigações acessórias correlatas; cada ocorrência é vinculada à respectiva notificação da fiscalização (no caso, as notificações contratuais 2/2025 a 7/2025) e graduadas segundo a Cláusula 13 do Contrato nº 190/2022 para fins de dosimetria das multas.

8. As infrações discriminadas no relatório amoldam-se as situações previstas na Cláusula 13.8. do contrato (1298316) que prevê justamente a aplicação de multa por cada ocorrência que a Contratada *deixar de cumprir qualquer exigência do contrato* (o que ocasiona a aplicação de multa de 0,1% sobre o valor global do Contrato a ser calculada por ocorrência e por dia).

9. Cumpre destacar ainda que o descumprimento de obrigações contratuais por parte da empresa é reiterado e já fora objeto de sanção anterior - vide Decisão Administrativa (1235488 nos autos SEI nº 00.006459/2024-01) que aplicou multas em virtude das infrações detalhadas nas notificações contratuais 001/2024, 002/2024 e 001/2025.

10. Ante exposto, **haja vista que a fiscalização do contrato trouxe novo relatório (2º Relatório de Aplicação de Possíveis Penalidades de Multa, SEI 1298501) contendo a descrição das condutas praticadas pela contratada e as cláusulas contratuais infringidas, acompanhado dos documentos necessários à comprovação dos fatos narrados, constatadas as irregularidades contratuais, encaminhamos os autos para conhecimento e manifestação.**

11. Em sendo acolhidos os argumentos, solicitamos assinatura do **Ofício nº 612/2025/Confea (1307062)** de comunicação à contratada quanto ao descumprimento registrado, às cláusulas infringidas e à abertura de **prazo para apresentação de defesa prévia**.

12. Rememora-se que, com fulcro nas competências que foram delegadas pela Portaria nº 180/2024 (SEI nº 0939089) e com base na Cláusula 13.13 do Contrato "13.13. Caberá ao Ordenador de Despesa, após o devido processo legal, garantido o contraditório e a ampla defesa, decidir pela aplicação da sanção administrativa cabível."

Considerando que por meio do Despacho 1309621, de 13 de agosto de 2025, a Superintendência Administrativa e Financeira - SAF encaminhou os autos à Gerência de Contratações - GEC, nos seguintes termos:

Após conhecer o Despacho GEC (SEI nº 1303419), e considerando as competências e atribuições técnicas da GEC, solicito apurar a adequação e a efetiva correspondência/enquadramento dos fatos descritos pela fiscalização como descumprimento contratual, tendo em vista o que consta nos Processos SEI nº 00.004548/2025-95 e 00.005536/2022-35.

Solicito que seja verificada a correção da forma e da quantificação das penalidades, bem como, se o valor total apresentado no Relatório (SEI nº 1298501), no valor de **R\$ 56.841,52 (cinquenta e seis mil oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos)**, e o que efetivamente deve ser cobrado da Contratada.

Considerando que por meio do Despacho 1314073, de 25 de agosto de 2025, a Gerência de Contratações - GEC encaminhou os autos à Superintendência Administrativa e Financeira - SAF, nos seguintes termos:

Em atenção ao Despacho SAF (1309621), o qual solicita a esta Gerência a análise quanto à correspondência entre os fatos narrados pela fiscalização e as cláusulas contratuais supostamente infringidas, bem como quanto à adequação da metodologia adotada para quantificação das penalidades propostas à empresa DLF Engenharia Comércio e Representação LTDA, passamos a apresentar os devidos esclarecimentos a seguir, em consonância com o devido processo legal, o princípio da

segregação de funções e as competências regimentais do Confea.

No que diz respeito à competência institucional desta Gerência de Contratações, nos termos do art. 42 da Portaria CONFEA nº 78/2024, compete à GEC a condução dos procedimentos de planejamento da contratação e seleção do fornecedor, compreendendo, entre outras atribuições, a elaboração de editais, a análise de propostas e a formalização de contratos administrativos. Não se inclui em suas competências regimentais a apuração de condutas no âmbito da execução contratual nem a definição sobre a tipificação de infrações ou a quantificação de penalidades.

Ademais, nos termos da Portaria nº 129/2024, a fiscalização do Contrato nº 190/2022 foi devidamente designada, competindo aos fiscais registrar ocorrências e propor medidas corretivas. A Gerência de Infraestrutura (GIE), por sua vez, atua como unidade gestora do contrato e é responsável pela consolidação das informações levantadas pela fiscalização e pela instrução processual necessária à deliberação superior.

Nesta fase do processo, com as infrações identificadas pela fiscalização, as defesas prévias da Contratada já recebidas para algumas notificações (SEI nº 1298481 e 1298488) e o relatório de aplicação de multas já consolidado pela GIE (SEI nº 1298501), a reanálise da "correção da forma e da quantificação das penalidades" por parte da GEC configuraria uma revisão de mérito que transcende suas atribuições de coordenação e suporte técnico-administrativo.

Não obstante, o princípio da segregação de funções é um dos pilares do controle interno na administração pública, visando a distribuição de atribuições entre os servidores de modo a evitar a concentração excessiva de poder e responsabilidades nas mãos de poucos agentes. Ao impedir que um mesmo agente acumule funções incompatíveis, como autorizar, aprovar, executar, controlar e contabilizar operações, esse princípio reduz significativamente a possibilidade de ocultação de erros, ocorrência de fraudes e conflitos de interesse.

Nesse sentido, eventual intervenção da GEC na revisão de mérito ou na quantificação de penalidades aplicáveis à contratada extrapolaria sua competência legal e institucional, configurando sobreposição indevida às atribuições da fiscalização e do gestor do contrato.

Tal ação se sobreporia à competência decisória do Ordenador de Despesa, a quem cabe a última palavra sobre a aplicação e a dosimetria da sanção, após toda a instrução processual estar completa e devidamente fundamentada.

Entretanto, o adequado é que se oportunize a manifestação da empresa e, somente em seguida, a SAF promova a análise de mérito quanto à caracterização do descumprimento e ao eventual enquadramento nas hipóteses sancionatórias, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

Diante do exposto, verifica-se que a GEC não detém competência para reavaliar as conclusões da fiscalização ou revisar os critérios utilizados na quantificação das penalidades, sendo que a análise de mérito quanto à caracterização do descumprimento contratual e à dosimetria das sanções deve ser conduzida no âmbito da SAF, com eventual assessoramento jurídico da AGS e apoio da Controladoria, se necessário.

Dessa forma, devolvem-se os autos para continuidade da instrução no âmbito da SAF, com sugestão de providência para assinatura do Ofício nº 612/2025/Confea (SEI nº 1307062), a ser encaminhado à contratada, para comunicação formal das infrações apuradas e abertura de prazo para defesa prévia, nos termos do art. 87 da Lei nº 8.666/1993.

Considerando que por meio do Despacho 1347870, de 18 de setembro de 2025, a Superintendência Administrativa e Financeira - SAF encaminhou os autos à Gerência de Contratações - GEC em atenção ao Despacho GEC 1314073, informando acerca da assinatura do Ofício nº 612/2025/Confea (SEI nº 1307062), ocasião na qual restituiu os autos para continuidade do processo.

Considerando que por meio do Ofício 612 (1307062), de 18 de setembro de 2025, a Superintendência Administrativa e Financeira - SAF firmou a seguinte "Notificação de Aplicação de Penalidade de Multa" ao representante legal da DLF Engenharia Comércio e Representação:

1. O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea, inscrito no CNPJ: 33.665.647/0001-91, neste ato representado pela Superintendente Administrativa e Financeira, vem **NOTIFICAR** a empresa DLF Engenharia Comércio e Representação, CNPJ: 03.591.509/0001-44, representada pelo senhor Marcos Alex Sá Sereno, qualificada no Contrato nº 190/2022, pregão nº 14/2022, processo 6459/2024-01, quanto as irregularidades e descumprimentos contratuais constatados pela fiscalização do contrato, conforme relatório fundamentado anexo.
2. Oportuniza-se, a DLF Engenharia Comércio e Representação, notificada para, querendo, apresentar **defesa prévia**, o prazo de 5 (cinco) dias corridos, a contar da data do recebimento desta notificação.

Documentos relacionados:	I - Ata de Reunião na Sede do Confea (SEI nº 1134075); II - Notificação de Infração Contratual GIE 002/2025 (1298456); Notificação de Infração Contratual GIE 003/2025 (1298461); Notificação de Infração Contratual GIE 004/2025 (1298467); Notificação de Infração Contratual GIE 005/2025 (1298469); Notificação de Infração Contratual GIE 006/2025 (1298484); e Notificação de Infração Contratual GIE 007/2025 (1298493); III - Contrato 190/2022 (1298316).
--------------------------	---

Considerando que mediante os E-mails 1351930 e 1351938, de 23 de setembro de 2025, a Gerência de Contratações - GEC encaminhou a supracitada Notificação de Aplicação de Penalidade de Multa ao representante legal da DLF Engenharia Comércio e Representação (dlfengenharia.adm@gmail.com);

Considerando que na sequência a Gerência de Contratações - GEC juntou ao processo os seguintes documentos:

Correspondência com aviso de AR - Empresa DLF (1357600)

Comprovante - Aviso de Recebimento (25/09/2025) (1396706)

Considerando que por meio do Despacho 1424498, de 29 de janeiro de 2026, a Gerência de Contratações - GEC encaminhou os autos à Superintendência Administrativa e Financeira - SAF, nos seguintes termos:

1. Em atenção ao teor do **Despacho (SEI nº 1420143)**, constante do Processo SEI nº **00.005201/2022-17**, que trata do acompanhamento da execução do **Contrato nº 190/2022**, esta Gerência de Contratações – GEC registra que tomou ciência das determinações ali consignadas, notadamente:
 - a) o **acolhimento**, por parte da SAF, das orientações constantes do **Despacho GEC (SEI nº 1354543)**, relativas ao **sobrestamento de eventuais pagamentos** à Contratada **DLF Engenharia Comércio e Representação LTDA.**, em razão dos valores apurados a título de repactuação vinculada à **CCT 2025/2025**;
 - b) a **determinação da SAF** para que fossem adotadas, com a urgência necessária, as providências destinadas à **conclusão da cobrança do débito consolidado de R\$25.739,55 (vinte e cinco mil setecentos e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos)**, no âmbito do Processo SEI nº **00.006459/2024-01**, considerando, inclusive, a proximidade do término de vigência da **Apólice de Garantia Contratual (SEI nº 1239642)** e a possibilidade de instauração de procedimento de sinistro, caso necessário;
 - c) a **orientação expressa da SAF** para que esta GEC desse prosseguimento, igualmente em caráter de urgência, aos **procedimentos administrativos de aplicação de penalidade** e à **cobrança dos valores decorrentes das irregularidades apuradas** no Processo SEI nº **00.004548/2025-95**.
2. Diante dessas determinações emanadas da autoridade competente, esta Gerência apresenta, a seguir, o Relato Técnico destinado a subsidiar a decisão administrativa a ser proferida pela SAF no âmbito do processo sancionatório mencionado.

DOS FATOS

3. Trata-se de procedimento apuratório de sanções contratuais, relacionado ao **Contrato nº 190/2022 (SEI nº 1298316)**, firmado com a empresa DLF Engenharia Comércio e Representação LTDA, que tem por objeto a prestação de serviços continuados de prevenção e combate a incêndio, evacuação de área e prestação de primeiros socorros para proteção à vida e ao patrimônio por meio de bombeiro civil, para atender ao Confea. O contrato foi pactuado em 23/9/2022 de acordo com o

Edital do Pregão Eletrônico nº 14/2022 e a proposta apresentada pela CONTRATADA, constante do Processo nº 06061/2021, sujeitando-se CONTRATANTE e CONTRATADA às normas disciplinares da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.

4. Os serviços foram iniciados em 29/09/2022, com execução inicial de 12 (doze) meses e valor global estimado de R\$ 980.000,00 (novecentos e oitenta mil reais) conforme processo 00.005201/2022-17.

5. Durante a execução do contrato ocorreram as seguintes alterações:

a) 1º de Apostilamento ao Contrato (1298321): repactuação de valores em decorrência da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada, com efeitos financeiros a partir de 01/01/2023, passando o valor estimado do contrato para R\$1.035.683,70 (um milhão, trinta e cinco mil seiscentos e oitenta e três reais e setenta centavos);

b) 1º Aditivo ao Contrato (1298327): assinado em 22/08/2023, que prorrogou, pelo período de 12 (doze) meses, o prazo de vigência e execução do Contrato, ou seja, até o dia 28/09/2024; e

c) 2º Aditivo ao Contrato (1298329): assinado em 07/07/2024, que prorrogou, pelo período de 12 (doze) meses, o prazo de vigência e execução do Contrato, ou seja, até o dia 28/09/2025; repactuou e reajustou os preços contratuais, passando o valor estimado do contrato para R\$1.072.481,52 (um milhão, setenta e dois mil quatrocentos e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos).

6. No bojo dos autos nºs. 00.003687/2025-00, mediante o **descumprimento reiterado de obrigações trabalhistas essenciais**, notadamente o **atraso e a ausência de pagamento de salários, benefícios e encargos legais** dos empregados alocados no contrato, foram iniciadas tratativas para rescisão do **Contrato nº 190/2022 (SEI nº 1298316)**.

7. A contratada, desde novembro de 2024, passou a **admitir incapacidade financeira** para honrar suas obrigações como empregadora, requerendo, de forma recorrente, que a Administração realizasse o **pagamento direto de salários, férias, vales e guias de FGTS**, sob o argumento de tratar-se de situação excepcional. Todavia, os autos demonstram que tal prática deixou de ser episódica e passou a configurar **subversão permanente da lógica contratual**, com transferência indevida à Administração de obrigações típicas do empregador.

8. As irregularidades foram reiteradamente **registradas pela fiscalização**, acompanhadas de notificações formais, manifestações técnicas e instauração do **Processo Administrativo nº 00.006459/2024-01** para apuração de descumprimentos e eventual aplicação de sanções. Ainda assim, a contratada **persistiu no inadimplemento**, inclusive utilizando recursos do contrato para regularizar obrigações trabalhistas de competências sucessivas, evidenciando **incapacidade de manutenção das condições de habilitação econômico-financeira** exigidas.

9. Dessa forma, mediante todas as circunstâncias delineadas, culminou-se com a celebração de Termo de Rescisão (1241102) assinado em 02/07/2025. Em que pese a extinção do contrato, restou avençado o seguinte no que diz respeito a eventuais deduções pendentes:

CLÁUSULA QUINTA - DOS PAGAMENTOS PENDENTES

O CONTRATANTE se compromete a efetuar os pagamentos eventualmente devidos à CONTRATADA correspondentes às **medições regularmente executadas e aceitas** até a data da assinatura deste Termo, bem como eventual **repactuação devida e pendente de análise**, observadas as deduções relativas a:

Multas eventualmente aplicadas;

Prejuízos causados à Administração; e

Compensações previstas contratualmente.

10. Uma vez relatado o histórico do **Contrato nº 190/2022 (SEI nº 1298316)** passa-se ao relato das possíveis penalidades aplicáveis a empresa.

DO 2º RELATÓRIO DE APLICAÇÃO DE POSSÍVEIS PENALIDADES E DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

11. Conforme relatado pela Fiscalização contratual e formalizado no **2º Relatório de Aplicação de Possíveis Penalidades (SEI nº 1298501)**, foram constatadas diversas ocorrências de descumprimento das obrigações pactuadas no Contrato nº 190/2022, especialmente relacionadas a:

Item	Notificação Contratual	Infração Contratual	Descumprimento do Dispositivo Legal Contratual	Tabela de Infração	Grau da Infração
1	02/2025	Não efetuar o pagamento dos salários dos empregados utilizados nos serviços contratados até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, competência de Janeiro/2025 .	9.1.35 - Efetuar o pagamento dos salários dos empregados utilizados nos serviços contratados até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, bem como recolher, no prazo legal, os encargos decorrentes da contratação dos mesmos, exibindo, mensalmente, documentação comprobatória, geral e individualizada, original ou autenticada em cartório e/ou conferidos com o original pelo CONTRATANTE;	11 - Deixar de cumprir qualquer exigência do contrato	01
2	02/2025	Não entregou (pagamento) antecipado do vale alimentação, até o último dia do mês anterior ao mês de referência (fevereiro/2025).	9.1.35.1 - Proceder à entrega (pagamento) antecipado do vale-transporte e do vale-alimentação , ambos em uma única entrega, até o último dia do mês anterior ao mês de referência ;	11 - Deixar de cumprir qualquer exigência do contrato	01
3	03/2025	Não efetuar o pagamento dos salários dos empregados utilizados nos serviços contratados até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, competência de fevereiro/2025 .	9.1.35 - Efetuar o pagamento dos salários dos empregados utilizados nos serviços contratados até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, bem como recolher, no prazo legal, os encargos decorrentes da contratação dos mesmos, exibindo, mensalmente, documentação comprobatória, geral e individualizada, original ou autenticada em cartório e/ou conferidos com o original pelo CONTRATANTE;	11 - Deixar de cumprir qualquer exigência do contrato	01
4	03/2025	Não entregou (pagamento) antecipado do vale alimentação, até o último dia do mês anterior ao mês de referência (março/2025).	9.1.35.1 - Proceder à entrega (pagamento) antecipado do vale-transporte e do vale-alimentação , ambos em uma única entrega, até o último dia do mês anterior ao mês de referência ;	11 - Deixar de cumprir qualquer exigência do contrato	01
5	03/2025	Não recolher, no prazo legal, os encargos do FTGS do mês de fevereiro/2025 decorrentes da contratação dos empregados.	9.1.35 - Efetuar o pagamento dos salários dos empregados utilizados nos serviços contratados até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, bem como recolher, no prazo legal , os encargos decorrentes da contratação dos mesmos, exibindo, mensalmente, documentação comprobatória, geral e individualizada, original ou autenticada em cartório e/ou conferidos com o original pelo CONTRATANTE;	11 - Deixar de cumprir qualquer exigência do contrato	01

6	04/2025	Não efetuar o pagamento dos salários dos empregados utilizados nos serviços contratados até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, competência de março/2025 .	9.1.35 - Efetuar o pagamento dos salários dos empregados utilizados nos serviços contratados até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, bem como recolher, no prazo legal , os encargos decorrentes da contratação dos mesmos, exibindo, mensalmente, documentação comprobatória, geral e individualizada, original ou autenticada em cartório e/ou conferidos com o original pelo CONTRATANTE;	11 - Deixar de cumprir qualquer exigência do contrato	01
7	04/2025	Não entregou (pagamento) antecipado do vale alimentação, até o último dia do mês anterior ao mês de referência (abril/2025).	9.1.35.1 - Proceder à entrega (pagamento) antecipado do vale-transporte e do vale-alimentação , ambos em uma única entrega, até o último dia do mês anterior ao mês de referência ;	11 - Deixar de cumprir qualquer exigência do contrato	01
8	04/2025	Não efetuou o pagamento de Gozo de férias da empregada Eliane Carvalho de Assis;	9.1.24.1.2. Gozo de férias, afastamentos legais de qualquer natureza ou demissão, a partir da data de início do período;	11 - Deixar de cumprir qualquer exigência do contrato	01
9	05/2025	Não efetuar o pagamento dos salários dos empregados utilizados nos serviços contratados até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, competência de Abril/2025 .	9.1.35 - Efetuar o pagamento dos salários dos empregados utilizados nos serviços contratados até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, bem como recolher, no prazo legal, os encargos decorrentes da contratação dos mesmos, exibindo, mensalmente, documentação comprobatória, geral e individualizada, original ou autenticada em cartório e/ou conferidos com o original pelo CONTRATANTE;	11 - Deixar de cumprir qualquer exigência do contrato	01
10	05/2025	Não entregou (pagamento) antecipado do vale alimentação, até o último dia do mês anterior ao mês de referência (maio/2025).	9.1.35.1 - Proceder à entrega (pagamento) antecipado do vale-transporte e do vale-alimentação , ambos em uma única entrega, até o último dia do mês anterior ao mês de referência ;	11 - Deixar de cumprir qualquer exigência do contrato	01
11	05/2025	Não efetuou o pagamento de Gozo de férias do empregado Lucas Nunes Fernandes;	9.1.24.1.2. Gozo de férias, afastamentos legais de qualquer natureza ou demissão, a partir da data de início do período;	11 - Deixar de cumprir qualquer exigência do contrato	01
12	05/2025	Não recolher, no prazo legal, os encargos do FTGS do mês de Março/2025 decorrentes da contratação dos empregados.	9.1.35 - Efetuar o pagamento dos salários dos empregados utilizados nos serviços contratados até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, bem como recolher, no prazo legal , os encargos decorrentes da contratação dos mesmos, exibindo, mensalmente, documentação comprobatória, geral e individualizada, original ou autenticada em cartório e/ou conferidos com o original pelo CONTRATANTE;	11 - Deixar de cumprir qualquer exigência do contrato	01
13	06/2025	Não efetuar o pagamento dos salários dos empregados utilizados nos serviços contratados até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, competência de Maio/2025 .	9.1.35 - Efetuar o pagamento dos salários dos empregados utilizados nos serviços contratados até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, bem como recolher, no prazo legal, os encargos decorrentes da contratação dos mesmos, exibindo, mensalmente, documentação comprobatória, geral e individualizada, original ou autenticada em cartório e/ou conferidos com o original pelo CONTRATANTE;	11 - Deixar de cumprir qualquer exigência do contrato	01
14	06/2025	Não entregou (pagamento) antecipado do vale alimentação, até o último dia do mês anterior ao mês de referência (junho/2025).	9.1.35.1 - Proceder à entrega (pagamento) antecipado do vale-transporte e do vale-alimentação , ambos em uma única entrega, até o último dia do mês anterior ao mês de referência ;	11 - Deixar de cumprir qualquer exigência do contrato	01
15	06/2025	Não recolher, no prazo legal, os encargos do FTGS do mês de Abril/2025 decorrentes da contratação dos empregados.	9.1.35 - Efetuar o pagamento dos salários dos empregados utilizados nos serviços contratados até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, bem como recolher, no prazo legal , os encargos decorrentes da contratação dos mesmos, exibindo, mensalmente, documentação comprobatória, geral e individualizada, original ou autenticada em cartório e/ou conferidos com o original pelo CONTRATANTE;	11 - Deixar de cumprir qualquer exigência do contrato	01
16	06/2025	Não recolher, na prazo legal, os encargos do FTGS do mês de Maio/2025 decorrentes da contratação dos empregados.	9.1.35 - Efetuar o pagamento dos salários dos empregados utilizados nos serviços contratados até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, bem como recolher, no prazo legal , os encargos decorrentes da contratação dos mesmos, exibindo, mensalmente, documentação comprobatória, geral e individualizada, original ou autenticada em cartório e/ou conferidos com o original pelo CONTRATANTE;	11 - Deixar de cumprir qualquer exigência do contrato	01
17	07/2025	Não efetuar o pagamento dos salários dos empregados utilizados nos serviços contratados até o 5º (quinto) dia útil do	9.1.35 - Efetuar o pagamento dos salários dos empregados utilizados nos serviços contratados até o 5º (quinto) dia útil do mês	11 - Deixar de cumprir qualquer	01

		mês subsequente ao vencido, competência de Junho/2025 .	subsequente ao vencido, bem como recolher, no prazo legal, os encargos decorrentes da contratação dos mesmos, exibindo, mensalmente, documentação comprobatória, geral e individualizada, original ou autenticada em cartório e/ou conferidos com o original pelo CONTRATANTE;	exigência do contrato	
--	--	--	--	------------------------------	--

12. Apesar de oportunizado prazo para manifestação de defesa, a Contratada manteve-se silente, mesmo após o recebimento de comunicações por e-mail (E-mail 1351930 e E-mail 1351938) e correspondência via AR (Correspondência com aviso de AR - Empresa DLF 1357600 e Comprovante - Aviso de Recebimento 25/09/2025 1396706).

13. Conforme relatado pela fiscalização no **2º Relatório de Aplicação de Possíveis Penalidades (SEI nº 1298501)**, a conduta reiterada de não efetuar o pagamento dos salários, 1º e 2º parcelas de 13º salário e auxílio alimentação, amoldam-se à conduta de 11-DEIXAR DE CUMPRIR QUALQUER EXIGÊNCIA DO CONTRATO e que configurara a infringência dos seguintes dispositivos contratuais:

9.1.24. Exercer controle sobre a assiduidade e a pontualidade de seus empregados, subs tuindo qualquer empregado no caso de falta, ausência legal ou férias, de maneira que não prejudique o andamento e a boa execução dos serviços;

(...)

9.1.24.1.2. Gozo de férias, afastamentos legais de qualquer natureza ou demissão, a par r da data de início do período;

9.1.35. Efetuar o pagamento dos salários dos empregados u lizados nos serviços contratados até o 5º (quinto) dia ú l do mês subsequente ao vencido, bem como recolher, no prazo legal, os encargos decorrentes da contratação dos mesmos, exibindo, mensalmente, documentação comprobatória, geral e individualizada, original ou auten cada em cartório e/ou conferidos com o original pelo CONTRATANTE;

9.1.35.1. Proceder à entrega (pagamento) antecipado do vale-transporte e do vale-alimentação, ambos em uma única entrega, até o úl mo dia do mês anterior ao mês de referência;

14. Toda evidência que as mencionadas infrações acarretaram impactos negativos tanto na vida dos empregados alocados na prestação dos serviços, quanto na gestão operacional e administrativa do Contrato no âmbito interno do Confea.

15. Pelo exposto, depreende-se que a fiscalização contratual procedeu a apuração das penalidades cabíveis por inadimplência de obrigações contratuais e consolidou o montante total da multa no seguinte quantitativo **R\$56.841,52 (cinquenta e seis mil oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos)**:

Descumprimento do Dispositivo Contratual	Mês de Competência	Data de Vencimento da Obrigação	Data Inicial	Data Final	Total de dias	Multa ao dia/ ocorrência	Apuração da multa %	Valor Total da Multa	Descrição objetiva da infração
9.1.35.1.	jan/25	31/01/2025	01/02/2025	11/02/2025	11	0,001	0,011	R\$ 11.797,30	Não pagamento antecipado de vale-alimentação (ref. fev/2025).
9.1.35.	jan/25	07/02/2025	08/02/2025	11/02/2025	4	0,001	0,004	R\$ 4.289,93	Não pagamento de salários da competência janeiro/2025.
9.1.35.1.	fev/25	28/02/2025	01/03/2025	07/03/2025	7	0,001	0,007	R\$ 7.507,37	Não pagamento antecipado de vale-alimentação (ref. março/2025).
9.1.35.	fev/25	10/03/2025	—	07/03/2025	0	0,001	0,001	R\$ 1.072,48	Salários de fevereiro/2025 pagos diretamente pela Administração.
9.1.35.	fev/25	20/03/2025	—	19/03/2025	0	0,001	0,001	R\$ 1.072,48	Não recolhimento do FGTS – competência fevereiro/2025.
9.1.35.1.	mar/25	31/03/2025	01/04/2025	04/04/2025	4	0,001	0,004	R\$ 4.289,93	Não pagamento antecipado de vale-alimentação (ref. abril/2025).
9.1.35.	mar/25	08/04/2025	—	04/04/2025	0	0,001	0,001	R\$ 1.072,48	Salários de março/2025 pagos diretamente pela Administração.
9.1.35.	mar/25	12/05/2025	—	09/05/2025	0	0,001	0,001	R\$ 1.072,48	Não recolhimento do FGTS – competência março/2025.
9.1.24.1.2.	abr/25	14/04/2025	—	14/04/2025	0	0,001	0,001	R\$ 1.072,48	Não pagamento de férias – empregada Eliane Carvalho de Assis.
9.1.35.1.	abr/25	30/04/2025	02/05/2025	09/05/2025	8	0,001	0,008	R\$ 8.579,85	Não pagamento antecipado de vale-alimentação (ref. maio/2025).
9.1.35.	abr/25	08/05/2025	09/05/2025	09/05/2025	1	0,001	0,001	R\$ 1.072,48	Não pagamento de salários da competência abril/2025.
9.1.35.	abr/25	30/05/2025	—	29/05/2025	0	0,001	0,001	R\$ 1.072,48	Não recolhimento do FGTS – competência abril/2025.

Descumprimento do Dispositivo Contratual	Mês de Competência	Data de Vencimento da Obrigação	Data Inicial	Data Final	Total de dias	Multa ao dia/ ocorrência	Apuração da multa %	Valor Total da Multa	Descrição objetiva da infração
9.1.24.1.2.	mai/25	18/05/2025	19/05/2025	20/05/2025	2	0,001	0,002	R\$ 2.144,96	Não pagamento de férias – empregado Lucas Nunes Fernandes.
9.1.35.1.	mai/25	31/05/2025	01/06/2025	06/06/2025	6	0,001	0,006	R\$ 6.434,89	Não pagamento antecipado de vale-alimentação (ref. junho/2025).
9.1.35.	mai/25	06/06/2025	—	06/06/2025	0	0,001	0,001	R\$ 1.072,48	Salários de maio/2025 pagos diretamente pela Administração.
9.1.35.	mai/25	20/06/2025	—	17/06/2025	0	0,001	0,001	R\$ 1.072,48	Não recolhimento do FGTS – competência maio/2025.
9.1.35.	jun/25	06/07/2025	07/07/2025	08/07/2025	2	0,001	0,002	R\$ 2.144,96	Não pagamento de salários da competência junho/2025.
TOTAL								R\$ 56.841,52	

16. Em sequência, esta Gerência solicitou à SAF a análise quanto à correção da tipificação, adequação da dosimetria e confirmação do valor da penalidade apurada.
17. A SAF, por sua vez, determinou a expedição do **Ofício nº 612/2025 (SEI nº 1307062)**, a fim de oportunizar o exercício do contraditório e da ampla defesa à Contratada. O referido ofício foi regularmente assinado em **18/09/2025**.
18. Consta nos autos o **Aviso de Recebimento**, comprovando que a Contratada tomou ciência da notificação em **25/09/2025 (SEI nº 1396706)**.
19. Não obstante a ciência regular, **a empresa permaneceu silente**, deixando transcorrer *in albis* o prazo concedido para defesa prévia, conforme se depreende de análise detida dos autos.
20. Considerando a ausência de defesa e estando o processo devidamente instruído, tem-se que as condutas descritas se amoldam as infrações contratuais apuradas pela fiscalização. Com isso, uma vez **configuradas as infrações contratuais e devidamente apuradas e quantificadas as penalidades**, observa-se que o processo se encontra **apto à apreciação da autoridade superior**, em alinhamento com o rito adotado nos processos sancionatórios e com os precedentes administrativos da própria SAF.
- DOS FUNDAMENTOS**
21. Verifica-se, do conjunto probatório acostado, que as irregularidades apuradas pela fiscal da contratação **enquadram-se nas hipóteses de inexecução parcial das obrigações**, conforme previsto na Cláusula Décima Terceira do Contrato nº 190/2022, ensejando a incidência das multas proporcionais ali previstas.
22. As condutas da Contratada — consistentes na repetição de ausências de pessoal e descumprimentos reiterados de pagamentos — configuram violações contratuais suficientes para a aplicação das penalidades propostas pela fiscalização.
23. Cumpre destacar que, tal como observado pela SAF em processos sancionatórios correlatos, **a mera ausência de manifestação da empresa não afasta a sua responsabilidade**, tampouco obsta o prosseguimento do rito sancionador, notadamente quando:
- houve **notificação válida**;
 - foi assegurada oportunidade de defesa;
 - a empresa **optou por não se manifestar**;
 - o acervo documental comprova de forma clara as infrações.
24. O silêncio, portanto, reforça a presunção de veracidade dos fatos narrados pela fiscalização, à semelhança do registrado nos Despachos SAF SEI nº **1208604** e SEI nº **1235488**, nos quais a autoridade administrativa reconheceu a conduta reiterada da Contratada e aplicou penalidades proporcionais.
- Ademais, esta GEC analisou a íntegra do processo sancionatório **00.006459/2024-01**, concluindo que **não há sobreposição** entre os fatos apurados naquele feito e aqueles tratados no presente processo, veja-se:
 - o processo 00.006459/2024-01(Gestão de Contrato: Sanção Contratual) aborda inadimplementos trabalhistas ocorridos em 2024 (Notificações 1/2024, 2/2024 e 1/2025);
 - o presente processo trata de falhas operacionais e ausências registradas em 2025;
 - os ciclos de descumprimentos são distintos e independentes, não configurando *bis in idem*.

CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO À SAF

25. Diante de todo o exposto, esta Gerência conclui que:
- A instrução processual está completa**, atendendo aos requisitos legais e procedimentais;
 - A Contratada **foi validamente notificada** e permaneceu silente, autorizando o prosseguimento do rito sancionador;
 - As irregularidades encontram **amparo contratual** e foram corretamente registradas pela fiscalização;
 - O valor proposto **R\$ 56.841,52 (cinquenta e seis mil oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos)** foi calculado de acordo com a Cláusula Décima Terceira e com a metodologia utilizada pela SAF em precedentes sancionatórios;
 - Não há sobreposição com sanções anteriormente aplicadas;
 - O processo encontra-se **apto para decisão da autoridade competente**, podendo a SAF, caso entenda, aplicar a sanção de multa no valor indicado, com a adoção das providências subsequentes previstas nos despachos sancionatórios de referência.
26. Assim, **encaminham-se os autos à SAF** para apreciação e deliberação quanto à aplicação da penalidade contratual, inclusive quanto as determinação das providências pertinentes, quer sejam:
- Prolação de Decisão Administrativa aplicando a sanção e a homologação do montante total do valor da multa;
 - à notificação da Contratada;
 - ao registro nos sistemas competentes;
 - à compensação com créditos retidos;
 - ao acionamento da garantia, caso efetivamente se verifique que o saldo retido não será suficiente para o pagamento dos valores pertinentes.
27. Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição.

Considerando que por meio do Despacho 1457791, de 30 de janeiro de 2026, a Superintendência Administrativa e Financeira - SAF encaminhou os autos à Gerência de Contratações - GEC, nos seguintes termos:

Esta Superintendência Administrativo e Financeira - SAF, após análise do despacho GEC (SEI nº 1424498) e dos despachos precedentes, acolhe integralmente as conclusões apresentadas.

Restou sobejamente comprovado que a empresa DLF Engenharia Comércio e Representação LTDA incorreu em inexecução parcial e descumprimentos reiterados de obrigações trabalhistas essenciais (salários, vales e encargos), agindo em desacordo com as Cláusulas 9.1.24, 9.1.35 e 9.1.35.1 do Contrato nº 190/2022.

Ressalta-se que a instrução processual respeitou o devido processo legal, tendo a Contratada permanecido silente mesmo após notificação válida (AR SEI nº1396706), o que autoriza o prosseguimento do rito sancionador *in albis*.

Diante do exposto e no uso das competências a mim atribuídas, AUTORIZO e DETERMINO o que segue:

A homologação e aplicação da sanção de multa no valor consolidado de R\$ 56.841,52 (cinquenta e seis mil oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos), referente às infrações registradas em 2025.

O prosseguimento imediato da cobrança do débito de R\$ 25.739,55 apurado no processo nº 00.006459/2024-01.

Que se proceda ao abatimento dos referidos valores (multas e débitos) sobre os créditos da empresa atualmente retidos por esta Administração, inclusive sobre eventuais saldos de repactuação da CCT 2025/2025.

Considerando que a Apólice de Garantia Contratual (SEI nº 1239642) expirou em 22/12/2025, determino que a GEC verifique, com a urgência necessária, a viabilidade jurídica e administrativa de sua utilização/acionamento (procedimento de sinistro), tendo em vista que os fatos geradores das infrações e o inadimplemento ocorreram dentro do período de vigência da cobertura.

À Gerência de Contratações - GEC para:

1. Notificar formalmente a empresa acerca desta decisão administrativa;
2. Efetuar os registros da penalidade nos sistemas de controle (SICAF e outros);
3. Encaminhar à Gerência de Infraestrututa - GIE para a operacionalização dos descontos e cobranças;
4. Realizar a diligência específica sobre a apólice mencionada no item anterior.

Considerando que por meio do Despacho 1461777, de 04 de fevereiro de 2026, a Gerência de Contratações - GEC encaminhou os autos concomitantemente ao Setor de Fiscalização Técnico-Administrativa - Sefisc e à Gerência de Infraestrutura, Manutenção e Serviços - GIE, nos seguintes termos:

Ao SEFISC,

Sra. Chefe,

Em atenção à decisão proferida no Despacho SAF 1457791, a qual homologou e aplicou a sanção de multa no valor consolidado de R\$ 56.841,52 (cinquenta e seis mil oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos), à empresa DLF Engenharia Comércio e Representação LTDA, em razão da inexecução parcial e descumprimentos reiterados de obrigações trabalhistas essenciais (salários, vales e encargos) do Contrato nº 190/2022, agindo em desacordo com as Cláusulas 9.1.24, 9.1.35 e 9.1.35.1, encaminho os autos para conhecimento da decisão, bem como para:

1. Notificar formalmente a empresa acerca desta decisão administrativa;
2. Efetuar os registros da penalidade nos sistemas de controle (SICAF e outros);
3. Adotar as providências necessárias ao acionamento da apólice de garantia contratual (1239642), nos termo da alínea *d*) da decisão mencionada.

À GIE,

Sra. Gerente,

Em cumprimento ao determinado no item 3 do Despacho SAF 1457791, encaminho os autos para conhecimento e operacionalização dos descontos e cobranças da sanção aplicada.

Considerando que por meio do Ofício 65 (1468391), de 11 de fevereiro de 2026, a Superintendência Administrativa e Financeira - SAF encaminhou a seguinte Notificação de Aplicação de Penalidade de Multa ao representante legal da DLF Engenharia Comércio e Representação:

1. O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea, inscrito no CNPJ: 33.665.647/0001-91, neste ato representado pela Superintendente Administrativa e Financeira, vem NOTIFICAR a empresa DLF Engenharia Comércio e Representação, CNPJ: 03.591.509/0001-44, representada pelo senhor Marcos Alex Sá Sereno, qualificada no Contrato nº 190/2022 (1298316), Pregão nº 14/2022, processo 00.006459/2024-01, quanto a decisão proferida no despacho SAF (1457791), anexo ao presente ofício.
 2. Diante desse contexto, a autoridade superior DECIDIU:
 - homologar e aplicar a sanção de multa, no valor consolidado de R\$ 56.841,52 (cinquenta e seis mil oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos), referente às infrações apuradas no exercício de 2025;
 - determinar o prosseguimento imediato da cobrança do débito no valor de R\$ 25.739,55 (vinte e cinco mil setecentos e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), apurado no processo nº 00.006459/2024-01;
 - autorizar o abatimento dos valores correspondentes às multas e aos débitos sobre os créditos da empresa atualmente retidos por esta Administração, inclusive sobre eventuais saldos decorrentes de repactuação da CCT 2025/2025;
 - determinar que seja avaliada, pela unidade competente, a viabilidade jurídica e administrativa de acionamento da Apólice de Garantia Contratual (SEI nº 1239642), considerando que os fatos geradores das infrações e o inadimplemento ocorreram dentro do período de vigência da cobertura, encerrada em 22/12/2025.A presente notificação é realizada para fins de ciência formal da decisão administrativa, produzindo os efeitos legais pertinentes.
 3. Desta forma, fica a DLF Engenharia Comércio e Representação notificada para, querendo, apresentar **defesa prévia**, o prazo de 5 (cinco) dias corridos, a contar da data do recebimento, conforme previsto no inciso I, do artigo 104, da Lei 8.666/93.
- Atenciosamente,

Documentos relacionados:	I - Despacho GEC (1424498)
	II - Decisão da Autoridade Superior (1457791)

Considerando que o Setor de Fiscalização Técnico-Administrativa - Sefisc junto ao Processo o Registro de Ocorrência de Penalidades - SICAF

(1472048);

Considerando que por meio do Despacho 1472681, de 11 de fevereiro de 2026, a Gerência de Infraestrutura - GIE encaminhou os autos à Gerência de Contratações - GEC, nos seguintes termos:

De modo uniformizar e melhor tratar a demanda, informo que os esclarecimentos pertinentes ao tema seguem no processo principal do contrato no despacho SEI nº 1469309.

Considerando que mediante o E-mail 1473190, de 12 de fevereiro de 2026, a Gerência de Contratações - GEC encaminhou a supracitada Notificação de Aplicação de Penalidade de Multa ao representante legal da DLF Engenharia Comércio e Representação (dlfengenharia.adm@gmail.com);

Considerando que por meio do Despacho 1474333, de 12 de fevereiro de 2026, a Gerência de Contratações - GEC encaminhou os autos ao Setor de Fiscalização Contratual - Sefisc para conhecimento e providências;

Considerando que na sequência o Setor de Fiscalização Contratual - Sefisc juntou ao processo o documento intitulado "Defesa Prévia" (1480442), datado de 20 de fevereiro de 2026;

Considerando que por meio da Informação 3 (1514703), de 10 de abril de 2026, os autos foram instruídos no âmbito da Gerência de Infraestrutura nos seguintes termos:

Em resposta ao Ofício s/nº datado de 20/02/2026 que trata de defesa prévia da empresa DLF Engenharia Comércio e Representação Ltda. interposta sobre a decisão Ofício 65/2025/Confea, SEI 1468391, que homologou a aplicação da sanção administrativa de multa, no valor consolidado de **R\$ 56.841,52 (cinquenta e seis mil oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos)**, a fiscalização administrativa do Confea manifesta-se:

1. Dos fatos:

A Gerência de Infraestrutura por meio da fiscalização do contrato 190/2022, instaurou o processo de Sanção Administrativo nº 00.004548/2025-95, e apurou as inadimplências das obrigações pela DLF Engenharia durante a execução do objeto, vejamos as infrações cometidas:

Item	Notificação Contratual	Infração Contratual	Descumprimento do Dispositivo Legal Contratual
1	02/2025	Não efetuar o pagamento dos salários dos empregados utilizados nos serviços contratados até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, competência de Janeiro/2025.	9.1.35 - Efetuar o pagamento dos salários dos empregados utilizados nos serviços contratados até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, bem como recolher, no prazo legal, os encargos decorrentes da contratação dos mesmos, exibindo, mensalmente, documentação comprobatória, geral e individualizada, original ou autenticada em cartório e/ ou conferidos com o original pelo CONTRATANTE;
2	02/2025	Não entregou (pagamento) antecipado do vale-alimentação, até o último dia do mês anterior ao mês de referência (fevereiro/2025).	9.1.35.1 - Proceder à entrega (pagamento) antecipado do vale-transporte e do vale-alimentação , ambos em uma única entrega, até o último dia do mês anterior ao mês de referência ;
3	03/2025	Não efetuar o pagamento dos salários dos empregados utilizados nos serviços contratados até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, competência de fevereiro/2025.	9.1.35 - Efetuar o pagamento dos salários dos empregados utilizados nos serviços contratados até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, bem como recolher, no prazo legal, os encargos decorrentes da contratação dos mesmos, exibindo, mensalmente, documentação comprobatória, geral e individualizada, original ou autenticada em cartório e/ ou conferidos com o original pelo CONTRATANTE;
4	03/2025	Não entregou (pagamento) antecipado do vale-alimentação, até o último dia do mês anterior ao mês de referência (março/2025).	9.1.35.1 - Proceder à entrega (pagamento) antecipado do vale-transporte e do vale-alimentação , ambos em uma única entrega, até o último dia do mês anterior ao mês de referência ;
5	03/2025	Não recolher, no prazo legal, os encargos do FTGS do mês de fevereiro/2025 decorrentes da contratação dos empregados.	9.1.35 - Efetuar o pagamento dos salários dos empregados utilizados nos serviços contratados até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, bem como recolher, no prazo legal , os encargos decorrentes da contratação dos mesmos, exibindo, mensalmente, documentação comprobatória, geral e individualizada, original ou autenticada em cartório e/ ou conferidos com o original pelo CONTRATANTE;
6	04/2025	Não efetuar o pagamento dos salários dos empregados utilizados nos serviços contratados até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, competência de março/2025.	9.1.35 - Efetuar o pagamento dos salários dos empregados utilizados nos serviços contratados até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, bem como recolher, no prazo legal, os encargos decorrentes da contratação dos mesmos, exibindo, mensalmente, documentação comprobatória, geral e individualizada, original ou autenticada em cartório e/ ou conferidos com o original pelo CONTRATANTE;
7	04/2025	Não entregou (pagamento) antecipado do vale-alimentação, até o último dia do mês anterior ao mês de referência (abril/2025).	9.1.35.1 - Proceder à entrega (pagamento) antecipado do vale-transporte e do vale-alimentação , ambos em uma única entrega, até o último dia do mês anterior ao mês de referência ;
8	04/2025	Não efetuou o pagamento de Gozo de férias da empregada Eliane Carvalho de Assis;	9.1.24.1.2. Gozo de férias, afastamentos legais de qualquer natureza ou demissão, a partir da data de início do período;
9	05/2025	Não efetuar o pagamento dos salários dos empregados utilizados nos serviços contratados até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, competência de Abril/2025.	9.1.35 - Efetuar o pagamento dos salários dos empregados utilizados nos serviços contratados até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, bem como recolher, no prazo legal, os encargos decorrentes da contratação dos mesmos, exibindo, mensalmente, documentação comprobatória, geral e individualizada, original ou autenticada em cartório e/ ou conferidos com o original pelo CONTRATANTE;

10	05/2025	Não entregou (pagamento) antecipado do vale-alimentação, até o último dia do mês anterior ao mês de referência (maio/2025).	9.1.35.1 - Proceder à entrega (pagamento) antecipado do vale-transporte e do vale-alimentação , ambos em uma única entrega, até o último dia do mês anterior ao mês de referência ;
11	05/2025	Não efetuou o pagamento de Gozo de férias do empregado Lucas Nunes Fernandes;	9.1.24.1.2. Gozo de férias, afastamentos legais de qualquer natureza ou demissão, a partir da data de início do período;
12	05/2025	Não recolher, no prazo legal, os encargos do FTGS do mês de Março/2025 decorrentes da contratação dos empregados.	9.1.35 - Efetuar o pagamento dos salários dos empregados utilizados nos serviços contratados até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, bem como recolher, no prazo legal , os encargos decorrentes da contratação dos mesmos, exibindo, mensalmente, documentação comprobatória, geral e individualizada, original ou autenticada em cartório e/ou conferidos com o original pelo CONTRATANTE;
13	06/2025	Não efetuar o pagamento dos salários dos empregados utilizados nos serviços contratados até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, competência de Maio/2025.	9.1.35 - Efetuar o pagamento dos salários dos empregados utilizados nos serviços contratados até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, bem como recolher, no prazo legal, os encargos decorrentes da contratação dos mesmos, exibindo, mensalmente, documentação comprobatória, geral e individualizada, original ou autenticada em cartório e/ou conferidos com o original pelo CONTRATANTE;
14	06/2025	Não entregou (pagamento) antecipado do vale-alimentação, até o último dia do mês anterior ao mês de referência (junho/2025).	9.1.35.1 - Proceder à entrega (pagamento) antecipado do vale-transporte e do vale-alimentação , ambos em uma única entrega, até o último dia do mês anterior ao mês de referência ;
15	06/2025	Não recolher, no prazo legal, os encargos do FTGS do mês de Abril/2025 decorrentes da contratação dos empregados.	9.1.35 - Efetuar o pagamento dos salários dos empregados utilizados nos serviços contratados até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, bem como recolher, no prazo legal , os encargos decorrentes da contratação dos mesmos, exibindo, mensalmente, documentação comprobatória, geral e individualizada, original ou autenticada em cartório e/ou conferidos com o original pelo CONTRATANTE;
16	06/2025	Não recolher, no prazo legal, os encargos do FTGS do mês de Maio/2025 decorrentes da contratação dos empregados.	9.1.35 - Efetuar o pagamento dos salários dos empregados utilizados nos serviços contratados até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, bem como recolher, no prazo legal , os encargos decorrentes da contratação dos mesmos, exibindo, mensalmente, documentação comprobatória, geral e individualizada, original ou autenticada em cartório e/ou conferidos com o original pelo CONTRATANTE;
17	07/2025	Não efetuar o pagamento dos salários dos empregados utilizados nos serviços contratados até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, competência de Junho/2025.	9.1.35 - Efetuar o pagamento dos salários dos empregados utilizados nos serviços contratados até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, bem como recolher, no prazo legal, os encargos decorrentes da contratação dos mesmos, exibindo, mensalmente, documentação comprobatória, geral e individualizada, original ou autenticada em cartório e/ou conferidos com o original pelo CONTRATANTE;

Os fatos foram analisados a luz das regras editalícias, previsto na cláusula décima terceira do contrato 190/2022 que trata de Sanção Administrativa.

Não há que se analisar sob a ótica o contexto fático excepcional os problemas financeiros enfrentados pela DLF Engenharia, advindo de outros contratos da administração pública, pois a contratada deveria possuir capital sólido para suportar adversidades financeiras, o que evitaria o transtorno causado (infrações) no contrato do Confea que se encontrava na ocasião regular na execução administrativo e financeira do objeto.

2. Da Necessidade de análise à luz dos princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade

No caso concreto as penalidades foram atribuídas por inadimplência das obrigações prevista cláusula 13º do contrato.

A fiscalização aplicou multa por descumprimento contratual de 1% por ocorrência/diária sobre o valor total do contrato, conforme previsão editalícia, agindo de forma justa e proporcional e razoável.

A multa aplicada ocorreu pelo descumprimento das obrigações contratuais no que tange aos pagamentos em atrasos de verbas salariais, benefícios e recolhimentos de tributos fiscais, trabalhistas e previdenciárias por parte da contratada.

Os atrasos no cumprimento das obrigações trabalhistas supra, geraram sofrimentos e prejuízos na vida pessoal e familiar dos empregados, pois o salário é verba de caráter alimentar, indispensável a subsistência do empregado e de sua família.

Os atrasos de pagamentos, também causaram descartes e transtornos para a fiscalização administrativa do contrato que passou a envidar esforços perante a contratada para a regularização das pendências fiscais, trabalhistas e previdenciárias para liberação do pagamento dos empregados da contratada, além de agendar e participar de reuniões periódicas com o Sindicato da categoria e a empresa prestadora de serviços DLF Engenharia, e também com a Superintendência Regional do Trabalho – SRT, visando garantir a manutenção do serviço continuado.

Diante da inadimplência das obrigações contratuais provocada pela contratada, desencadeou ações administrativas por parte da fiscalização do contrato quanto a abertura de processo de Sanção Administrativa.

Entende-se que é dever da contratada possuir capital de giro robusto para suportar condições diversas financeiras de outros contratos, evitando trazer impactos negativos e transtornos para o contrato do Confea que se encontrava regular no cumprimento das obrigações do objeto.

O fato de o contratante cumprir as obrigações contratuais nos casos permitidos pelo contrato não exime a contratada da responsabilidade pelos prejuízos causados ao contratante por inadimplência das obrigações.

3. Da Execução Contratual e da Ausência de Interrupção dos Serviços

Em que pese que o Contratante atendeu as obrigações contratuais de responsabilidade da Contratada em face de suas dificuldades financeiras em relação aos pagamentos de salários dos empregados e recolhimento de impostos no intervalo de janeiro a junho de 2025, evitando prejuízo de caráter alimentar, não exime a Contratada da Aplicação de Sanção Administrativo por inadimplência das obrigações contratuais.

Para aplicação de multas por descumprimento de obrigações contratuais, o edital prevê no subitem 13.8, na tabela 01, o grau 01 que corresponde 1% e o grau 02 que corresponde a 2% sobre o valor global do Contrato.

Foi aplicado o grau 01 para as infrações cometidas pela contratada por inadimplência das obrigações, equivalente ao percentual de 1% da tabela 1.

Os prejuízos causados ao Confea estão registrados no item 2.

4. Da Ocorrência de Fato Superveniente e da Excepcionalidade da Situação

As ocorrências relatadas como fato superveniente e de excepcionalidade que ocorreram em outros contratos da DLF Engenharia por falta de capital financeiro sólido para suportar as adversidades do contrato não podem servir de argumentos para não assumir as responsabilidades e os prejuízos causado no contrato do Confea.

Restou comprovado nos autos do processo de Sanção Contratual que a contratada não tinha reserva financeira para suportar as situações de crises em outros contratos da administração pública, trazendo reflexos e prejuízos na execução do contrato do Confea quanto a atrasos nas obrigações de pagamentos dos empregados.

Cabe registrar que o Confea sempre cumpriu com suas obrigações contratuais, em específico, destaca-se o atendimento dos pedidos de repactuação de mão de obra da Convenção Coletiva de Trabalho formulados pela contratada, visando o reajuste do contrato.

Quanto ao fato registrado relativo à dinâmica própria de contrato de mão de obra intensiva, também está afastada, pois é dever da contratada possuir capital de giro robusto para suportar condições diversas de outros contratos.

5. Da Boa-fé da Contratada e da Cooperação com a Administração

A relação contratual administrativa está pautada na boa-fé e deveres que norteiam as regras do edital e contrato sob a égide da Lei de Licitações e Contratos.

Em que pese que contratada colaborou com o Contratante fornecendo a documentação necessária para efetuar o pagamento ainda que em atraso, não deixou de cometer infrações de inadimplência contratual, que trouxe prejuízos para os empregados e para a fiscalização administrativa do contrato, as quais foram identificadas e comprovadas.

6. Da Desproporcionalidade da Multa Aplicada

Aplicou-se a penalidade de multas por ocorrência e por dia de atraso nas infrações cometidas por descumprimento das obrigações da contratada firmadas no contrato 190/2022, mediante o regramento da cláusula 13ª que trata de Sanção Administrativa, subitem 13.8. do contrato 190/2022.

A lei permite que a multa seja aplicada sobre o valor do contrato, a fiscalização com base na tabela 1, aplicou o percentual menor de 1%, sendo proporcional à gravidade da infração.

O fato de o contratante cumprir as obrigações contratuais nos casos permitidos pelo contrato não exime a contratada da responsabilidade pelos prejuízos causados ao contratante. por inadimplência das obrigações.

As infrações não possuem natureza reiterada sobre o mesmo fato gerador no mesmo mês, pois as infrações ocorreram em meses distintos, não configurando duplicidade de infrações.

7. Da Necessidade de Dosimetria adequada da Sanção

Aplicou-se o grau 01, correspondente ao percentual de 1% sobre o valor global do contrato, constante da tabela nº 01.

O descumprimento de qualquer exigência do contrato, constam do subitem 13.08, tabela 02, item 11 para fins de aplicação das sanções administrativas.

O percentual da multa de 1% é considerado baixo, situando-se no piso da margem permitida, o que demonstra proporcionalidade em relação a infrações moderadas, respeitando os princípios da razoabilidade e da dosimetria das penas.

8. Do Princípio da Vedação ao Bis in Idem Material

As infrações cometidas ocorreram em meses distintos, não há duplicidade de infrações no mesmo mês, portanto a inadimplência contratual em meses diferentes configura condutas autônomas e contínuas, não sendo considerado duas vezes pelo mesmo fato, não abrange o princípio da vedação ao Bis in Idem Material.

Da Conclusão:

A defesa prévia não trouxe fatos novos e comprovações que afastassem a aplicação de penalidades de multas por inadimplência contratual, portanto esta fiscalização manifesta por negar o provimento do pleito, e manter a multa no valor de **R\$ 56.841,52 (cinquenta e seis mil e oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos)**, consoante ao Relatório GIE, SEI 1298501.

Considerando que por meio do Despacho 1523785, de 13 de abril de 2026, a Gerência de Infraestrutura, Manutenção e Serviços - GIE encaminhou os autos ao Setor de Fiscalização Técnico-Administrativa - Sefisc, nos seguintes termos:

Encaminhamos, para conhecimento e providências cabíveis, manifestação da fiscalização contratual, no âmbito de suas atribuições, em atendimento ao Despacho nº 1480488.

Considerando que por meio do Despacho 1524807, de 13 de abril de 2026, o Setor de Fiscalização Contratual - Sefisc encaminhou os autos à Superintendência de Contratos e Parcerias - SCP, nos seguintes termos:

Para correção do fluxo processual, tendo em vista que os autos foram encaminhados diretamente ao SEFISC, encaminham-se à SCP, como unidade competente para análise inicial, em observância ao fluxo processual estabelecido.

Após a devida apreciação, solicita-se o encaminhamento dos autos à GEC, para prosseguimento das providências no âmbito daquela unidade.

Considerando que por meio do Despacho 1526228, de 16 de abril de 2026, a Superintendência de Contratos e Parcerias - SCP encaminhou os autos à Superintendência Administrativa e Financeira - SAF, nos seguintes termos:

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado durante a execução do Contrato nº 190/2022 (1298316), celebrado com a empresa DLF Engenharia Comércio e Representação Ltda., cujo objeto consistia na prestação de serviços continuados de prevenção e combate a incêndio, evacuação de área e primeiros socorros.

2. A apuração teve origem no acompanhamento da execução contratual, no qual foram identificadas irregularidades reiteradas relacionadas ao inadimplemento de obrigações trabalhistas essenciais, notadamente atrasos no pagamento de salários, benefícios e encargos sociais dos empregados vinculados à execução contratual.

3. Conforme consignado no Despacho GEC 1424498, o qual relatou a instrução processual, restou evidenciado que este é o segundo processo sancionatório instaurado em desfavor da empresa, sendo que o primeiro (00.006459/2024-01) apurou inadimplementos trabalhistas ocorridos em 2024 (Notificações 1/2024, 2/2024 e 1/2025), e presente processo trata de falhas operacionais e ausências registradas em 2025, não havendo que se falar em concluindo que não há sobreposição entre os fatos apurados naquele feito e aqueles tratados no presente processo.

4. No curso da instrução, a empresa foi regularmente notificada para apresentação de defesa, tendo permanecido inerte à época, circunstância que ensejou o prosseguimento do feito.

5. A Superintendente Administrativa e Financeira, no exercício de suas competências como Ordenadora de Despesa, ao analisar os autos, acolheu integralmente as conclusões do Despacho 1424498, e aplicou sanção de **multa no valor de R\$ 56.841,52** (1457791).

6. Após ser notificada da sanção, a empresa apresentou manifestação, por meio do Documento SEI nº 1480442, no qual busca a revisão da penalidade aplicada, e requer sua anulação, ou sua redução, ou sua conversão em advertência.

7. Os autos foram submetidos à Equipe de Fiscalização do Contrato, a qual se manifestou por meio da Informação 3 (1514703) pela manutenção da penalidade aplicada, uma vez que a empresa não trouxe fatos novos e comprovações que afastassem a imposição da sanção nos termos impostos.
8. Diante do exposto, nos termos do art. 56, §1º da [Lei nº 9.784/1999](#), encaminhamos os autos para análise e, conforme for, reconsideração da decisão ou encaminhamento à autoridade superior para análise do recurso.
9. Em tempo, verifica-se que, o item d) do Despacho Decisão SAF 1457791, o qual aplicou a sanção ora recorrida, determina a verificação da viabilidade jurídica e administrativa do acionamento da Apólice de Garantia Contratual (SEI nº 1239642), expirada em 22/12/2025. Quanto ao ponto, observa-se que, conforme disposto na Cláusula 9 da Apólice de Seguro (SEI nº 1239642), a ausência de notificação tempestiva à seguradora durante a fase inicial do procedimento administrativo inviabiliza a formalização válida da *Expectativa de Sinistro* e, conseqüentemente, da *Reclamação de Sinistro*, nos termos pactuados.
10. Assim, considerando que não houve o acionamento da garantia quando da **instauração do procedimento administrativo sancionador**, a provocação da garantidora neste momento processual, o qual já se encontra em fase recursal, pode vir a ocasionar o seu retorno à fase instrutória inicial, anulando-se as fases já superadas neste procedimento, de modo a reoportunizar o contraditório e a ampla-defesa à seguradora.
11. Desta forma, considerando o consignado no Despacho nº 1354543, proferido nos autos 00.005201/2022-17, de que constam valores retidos da DLF Engenharia Comércio e Representação Ltda. pelo CONFEA, no montante aproximado de R\$ 42.935,95, a sugestão desta Superintendência, considerando os princípios da proporcionalidade, eficiência e economicidade administrativa, é no sentido de que, neste caso seja dispensado acionamento da garantia contratual e, após decisão recursal, seja realizada a compensação da multa por meio dos valores retido. Caso ainda reste débito a ser pago pela empresa, seja então conferido prazo para seu recolhimento voluntário, após o que podem ser adotados os meios executivos de praxe deste Federal.

Considerando que por meio do Despacho 1537026, de 27 abril de 2026, a Superintendência Administrativa e Financeira - SAF encaminhou os autos à Presidência do Confea - PRESI, nos seguintes termos:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa DLF Engenharia Comércio e Representação Ltda. contra a aplicação de deliberações de multa decorrentes de infrações contratuais reiteradas entre janeiro e junho de 2025. A empresa fundamenta seu pleito na "grave crise financeira" e solicita a anulação das avaliações.

A fiscalização registrou 17 notificações de infração (Relatório SEI nº 1298501) por descumprimento de cláusulas essenciais (9. 1. 24. 1. 2, 9. 1. 30 e 9. 1. 35), incluindo atrasos no pagamento de especificação, vales-alimentação, férias e recolhimento de FGTS.

É fundamental destacar que o Confea, para garantir a continuidade do serviço essencial de brigada civil e resguardar a dignidade dos trabalhadores, precisou intervir diretamente, realizando o pagamento das verbas laborais na conta dos trabalhadores.

Abaixo razões para o indeferimento:

- a) A "crise financeira" alegada pela recorrente constitui risco inerente à atividade empresarial (art. 58, II, da Lei nº 14. 133/2021). A Administração Pública não pode ser onerada pela incapacidade de gestão financeira da contratada. Poderia tal justificativa tornar as cláusulas sancionatórias inócuas, criando um precedente perigoso em caso de qualquer dificuldade de caixa autorizada ou descumprimento contratual sem bônus.
- b) O fato do Confea ter realizado os pagamentos diretamente (conforme itens 8. 1. 5. 1 e 8. 1. 5. 2 do contrato) não convalida a infração. Pelo contrário, a necessidade de intervenção da Autarquia é uma prova material e incontestável da falha da empresa. O Conselho agiu para mitigar danos sociais, mas o esforço administrativo gerado para suprir a omissão da DLF deve ser penalizado.
- c) O padrão de reincidência selecionado (17 ocorrências em 6 meses) configura desídia administrativa. A empresa transferiu ao Confea o ônus de seu Departamento Pessoal, forçando a fiscalização a realizar conferências de folhas e emissão de guias que competem exclusivamente à contratada. Houve rompimento do princípio da confiança que rege os contratos administrativos.
- d) Sendo o Confea uma autarquia que fiscaliza o exercício profissional, seria incoerente demonstrar condescendência com o descumprimento de verbos de natureza alimentar. A manutenção da multa reforça o caráter pedagógico da sanção, sinalizando ao mercado e à nova contratada (SEFIX) o rigor deste Conselho com as obrigações trabalhistas.

A análise técnica evidencia que a recorrente, ao solicitar reiteradamente o pagamento direto de suas contribuições trabalhistas por esta Autarquia, confirmou sua incapacidade de gestão operacional. Em sede de recurso, a empresa não trouxe aos autos qualquer fato novo ou justificativa plausível que pudesse descaracterizar as infrações contratuais devidamente notificadas, limitando-se a reiterar alegações que não afastaram sua responsabilidade contratual.

Diante da gravidade e da contumácia das infrações, esta Superintendência se posiciona pelo INDEFERIMENTO TOTAL do recurso interposto pela DLF Engenharia, mantendo-se a aplicação da multa de 0,1% sobre o valor global do contrato por ocorrência, conforme previsão edital e contratual.

Submetemos à consideração de Vossa Excelência para decisão.

Considerando que por meio do Despacho 1537646, de 28 de abril de 2026, a Assessoria da Presidência do Confea encaminhou os autos à Superintendência de Contratos e Parcerias - SCP, nos seguintes termos:

Encaminhamos, a pedido da Presidente, o processo para apuração de responsabilidade em relação à empresa DLF Engenharia Comércio e Representação Ltda.

A medida decorre de 17 notificações de infração contratual registradas entre janeiro e junho de 2025, incluindo atrasos no pagamento de verbas trabalhistas e encargos sociais.

Considerando que por meio do Despacho 1537960, de 28 de abril de 2026, a Superintendência de Contratos e Parcerias - SCP encaminhou os autos ao Gabinete da Presidência - GABI, nos seguintes termos:

Conforme relatado no Despacho (1526228), trata-se de processo administrativo sancionador instaurado durante a execução do Contrato nº 190/2022 (1298316), celebrado com a empresa DLF Engenharia Comércio e Representação Ltda., cujo objeto consistia na prestação de serviços continuados de prevenção e combate a incêndio, evacuação de área e primeiros socorros.

Após a instrução processual, houve a aplicação de sanção de multa, no valor de R\$ 56.841,52 (1457791), pela Superintendente Administrativa e Financeira. Ato contínuo, a empresa foi devidamente notificada a respeito da decisão, ocasião em que protocolou a Defesa Prévia DLF (1480442), **que foi recebida como recurso administrativo**.

Encaminhado o documento para manifestação da Gerência de Infraestrutura, Manutenção e Serviços (GIE) aquela gerência acostou aos autos a Informação 3 (1514703), cuja conclusão transcreve-se:

A defesa prévia não trouxe fatos novos e comprovações que afastassem a aplicação de penalidades de multas por inadimplência contratual, portanto esta fiscalização manifesta por negar o provimento do pleito, e manter a multa no valor de **R\$ 56.841,52 (cinquenta e seis mil e oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos)**, consoante ao Relatório GIE, SEI 1298501.

Pois bem, com relação ao recurso, a [Lei 8.666/93](#), dispõe:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Ainda, a [Lei nº 9.784/1999](#), refere:

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

Em cumprimento ao acima disposto, a Superintendência Administrativa e Financeira manteve sua decisão, no Despacho (1537026) e encaminhou o presente processo para decisão a respeito do recurso interposto no documento Sei nº 1480442.

Sendo assim, os autos estão aptos para deliberação da autoridade superior.

Considerando que por meio do Despacho 1599855, de 01 de julho de 2026, a Assessoria do Gabinete da Presidência encaminhou os autos ao Conselho Diretor - CD para análise e providências;

Considerando que por meio do Despacho 1600515, de 02 de julho de 2026, os autos foram encaminhados à Advocacia Geral do Sistema - AGS para instrução jurídica;

Considerando que por meio do Parecer 121 (1603003), de 07 de julho de 2026, o Setor de Advocacia Consultiva - Adcon instruiu os autos nos seguintes termos:

1. HISTÓRICO

1. Trata-se de solicitação de instrução jurídica formulada pelo Conselho Diretor, por meio do Despacho CONFEA-CD (1600515) e encaminhada a este Setor de Advocacia Consultiva pela Advocacia Geral do Sistema (1600645), com vistas a subsidiar a deliberação daquele colegiado acerca do recurso administrativo interposto pela empresa DLF Engenharia Comércio e Representação Ltda. (documento SEI 1480442) contra a decisão administrativa que lhe aplicou sanção de multa contratual no valor consolidado de R\$ 56.841,52 (cinquenta e seis mil, oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos), proferida no Despacho Decisório SAF 1457791.

2. O Contrato nº 190/2022 (1298316), decorrente do Pregão Eletrônico nº 14/2022 e regido pelas Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, tem por objeto a prestação de serviços continuados de prevenção e combate a incêndio, evacuação de área e prestação de primeiros socorros por meio de bombeiros civis, na sede do Confea. Após o 1º Termo de Apostilamento (1298321) e os 1º e 2º Termos Aditivos (1298327 e 1298329), o valor global estimado do ajuste passou a ser de R\$ 1.072.481,52 (um milhão, setenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos).

3. No curso da execução contratual, a fiscalização registrou, entre janeiro e junho de 2025, 17 (dezesete) infrações contratuais, formalizadas nas Notificações de Infração Contratual nº 02 a 07/2025, consistentes em: (i) atrasos reiterados no pagamento dos salários dos empregados alocados no contrato (cláusula 9.1.35); (ii) não entrega antecipada do vale-alimentação (cláusula 9.1.35.1); (iii) não pagamento tempestivo de férias de empregados (cláusula 9.1.24.1.2); e (iv) não recolhimento, no prazo legal, dos encargos de FGTS (cláusula 9.1.35). Em diversas competências, o próprio Confea precisou efetuar o pagamento direto das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, a fim de preservar a continuidade do serviço essencial de brigada de incêndio e a dignidade dos trabalhadores, cujas verbas têm natureza alimentar.

4. O 2º Relatório de Aplicação de Possíveis Penalidades (1298501) enquadrou as condutas no item 11 da Tabela 2 da cláusula 13.8 do contrato (“deixar de cumprir qualquer exigência do contrato” – grau 1, incidência por ocorrência e por dia), aplicando o percentual de 0,1% (grau mínimo da Tabela 1) sobre o valor global do contrato, por dia de atraso ou por ocorrência, conforme o caso, apurando-se o montante consolidado de R\$ 56.841,52.

5. Regularmente notificada para apresentar defesa prévia pelo Ofício nº 612/2025 (1307062), com ciência comprovada por Aviso de Recebimento em 25/09/2025 (1396706), a contratada permaneceu silente. A instrução foi consolidada no Despacho GEC (1424498), que atestou a completude do procedimento, a correção da tipificação e da dosimetria, e a inexistência de sobreposição com o processo sancionador nº 00.006459/2024-01, relativo a fatos ocorridos em 2024.

6. A Superintendência Administrativa e Financeira – SAF, autoridade competente na condição de Ordenadora de Despesa (cláusula 13.13 do contrato), acolheu integralmente as conclusões da instrução e, por meio do Despacho Decisório SAF (1457791), de 30/01/2026, homologou e aplicou a sanção de multa no valor consolidado de R\$ 56.841,52, determinando, ainda, providências de cobrança, compensação e registro. A empresa foi notificada da decisão pelo Ofício nº 65/2026/Confea (1468391), encaminhado por via eletrônica em 12/02/2026 (1473190), e a penalidade foi registrada no SICAF (1472048).

7. Em 20/02/2026, a contratada protocolou a peça intitulada “Defesa Prévia” (documento SEI 1480442), recebida pela Administração como recurso administrativo, na qual sustenta, em síntese: (i) a necessidade de análise dos fatos à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; (ii) a ausência de interrupção dos serviços e de prejuízo à Administração; (iii) a ocorrência de fato superveniente consistente em desequilíbrio econômico-financeiro alheio à sua vontade; (iv) sua boa-fé e cooperação com a Administração; (v) a desproporcionalidade da multa e a necessidade de nova dosimetria; e (vi) a violação à vedação ao bis in idem. Requer a anulação da penalidade, sua redução significativa, ou, alternativamente, sua conversão em advertência.

8. Instada a se manifestar, a fiscalização do contrato, por meio da Informação CONFEA-GIE nº 3/2026 (1514703), rebateu ponto a ponto os argumentos recursais e opinou pela manutenção integral da multa. A autoridade prolatora da decisão, em juízo de retratação negativo (art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 56, § 1º, da Lei nº 9.784/1999), manteve a decisão recorrida e se posicionou pelo indeferimento total do recurso, por meio do Despacho SAF (1537026), submetendo os autos à autoridade superior. A Superintendência de Contratos e Parcerias certificou a aptidão dos autos para deliberação (1526228 e 1537960), e o Conselho Diretor solicitou a presente instrução jurídica.

9. É o relatório. Passa-se à análise.

2. ANÁLISE

2.1. Da admissibilidade do recurso

10. O ato impugnado — aplicação de sanção de multa — desafia recurso administrativo com fundamento no art. 109, inciso I, alínea “f”, da Lei nº 8.666/1993, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação do ato. Registre-se, por rigor técnico, que o Ofício nº 65/2026/Confea fez alusão ao “art. 104, I” da Lei nº 8.666/1993 e a prazo de “5 dias corridos”; trata-se de evidente erro material na indicação do dispositivo, que não acarretou qualquer prejuízo à recorrente, uma vez que o direito recursal foi efetivamente exercido — aplicando-se, quanto ao ponto, o princípio *pas de nullité sans grief*.

11. A peça foi protocolada em 20/02/2026, tendo a ciência da decisão ocorrido em 12/02/2026. Computado o prazo em dias úteis, na forma da lei, e consideradas as suspensões de expediente do período, tem-se a peça por tempestiva. Ainda que assim não fosse, o seu conhecimento restaria autorizado: a Administração conheceu e processou a irrisignação, e o art. 63, § 2º, da Lei nº 9.784/1999 faculta a revisão de ofício dos próprios atos independentemente do conhecimento do recurso, em homenagem aos princípios da autotutela, da verdade material e do formalismo moderado. Pela mesma razão, o fato de a peça ter sido intitulada “Defesa Prévia” não obsta seu recebimento como recurso administrativo, em aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

12. Quanto ao rito, foram observados os comandos do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/1993: o recurso foi dirigido à autoridade que praticou o ato (SAF), que exerceu negativamente o juízo de retratação (Despacho SAF 1537026) e fez os autos subirem, devidamente informados, à autoridade superior — o Conselho Diretor —, a quem compete a decisão definitiva. O recurso, portanto, deve ser conhecido.

2.2. Da regularidade formal do processo administrativo sancionador

13. O procedimento observou integralmente o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, na forma do art. 5º, LV, da Constituição Federal, do art. 87, caput, da Lei nº 8.666/1993 e da cláusula 13.12 do contrato. A contratada foi validamente notificada de cada infração (Notificações 02 a 07/2025), foi cientificada da apuração consolidada e intimada para defesa prévia (Ofício nº 612/2025, com AR de 25/09/2025), permanecendo silente; foi notificada da decisão sancionatória (Ofício nº 65/2026) e teve oportunidade recursal, da qual efetivamente se valeu. A decisão foi proferida pela autoridade competente (cláusula 13.13) e devidamente motivada, com esteio em instrução técnica minuciosa (Relatório GIE 1298501 e Despacho GEC 1424498). Não se identifica, assim, qualquer vício formal capaz de macular o procedimento.

14. Anote-se, ainda por dever de precisão técnica, que a Informação CONFEA-GIE nº 3/2026 mencionou, em resposta ao recurso, os percentuais de “1%” e “2%” para os graus 1 e 2 da Tabela 1 da cláusula 13.8, quando os percentuais contratuais são, na verdade, de 0,1% e 0,3% sobre o valor global do contrato. Cuida-se de mero erro material de referência, sem repercussão no cálculo da penalidade: o demonstrativo de apuração (Relatório GIE 1298501 e Despacho GEC 1424498) aplicou efetivamente o fator 0,001 (0,1%) por dia ou por ocorrência, em estrita conformidade com o grau mínimo previsto no contrato — como, aliás, corretamente consignado no Despacho SAF 1537026. O erro material, corrigível a qualquer tempo (art. 55 da Lei nº 9.784/1999), em nada aproveita à recorrente, pois a aplicação concreta lhe foi

mais favorável do que a referência equivocada.

2.3. Do mérito recursal

2.3.1. Da materialidade e da autoria.

As 17 (dezessete) infrações são incontroversas. A própria recorrente não nega os atrasos no pagamento de salários, vales, férias e FGTS; limita-se a justificá-los por dificuldades financeiras. A materialidade está fartamente documentada nos autos por notificações, ofícios, comprovantes e relatórios de fiscalização, sendo certo que, em várias competências, foi o próprio Confea quem realizou o pagamento direto das verbas trabalhistas — circunstância que constitui prova material da inadimplência da contratada, e não sua convalidação.

2.3.2. Da alegada dificuldade financeira como fato superveniente.

16. O argumento não prospera. As dificuldades de caixa da contratada — inclusive as decorrentes de outros contratos por ela mantidos com a Administração Pública — inserem-se na álea ordinária empresarial, risco inerente à atividade econômica que compete exclusivamente ao contratado suportar. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União e dos tribunais superiores é pacífica no sentido de que dificuldades financeiras da empresa não configuram força maior nem caso fortuito, tampouco excludente de responsabilidade por descumprimento contratual. O contrato, aliás, é expresso: a isenção de penalidades pressupõe “comprovado impedimento ou reconhecida força maior, devidamente justificado e aceito pela Administração” (cláusula 13.11) — comprovação que a recorrente não produziu em nenhum momento, nem na fase instrutória (em que permaneceu silente), nem em sede recursal. Acolher a tese equivaleria a tornar inócuas as cláusulas sancionatórias de todo e qualquer contrato administrativo, bastando ao inadimplente alegar genericamente crise financeira.

2.3.3. Da continuidade dos serviços e da ausência de prejuízo.

17. Também não socorre a recorrente o argumento de que os serviços não foram interrompidos. Primeiro, porque a continuidade somente foi assegurada mediante intervenção direta e excepcional do contratante, que assumiu obrigações típicas de empregador para evitar dano social aos trabalhadores e a interrupção de serviço essencial de segurança contra incêndio. Segundo, porque a multa em exame não sanciona a inexecução do objeto principal, mas o descumprimento de obrigações contratuais expressas e essenciais (cláusulas 9.1.24.1.2, 9.1.35 e 9.1.35.1), autonomamente tipificadas na Tabela 2 da cláusula 13.8. Terceiro, porque houve prejuízo concreto e documentado: sofrimento imposto aos empregados, privados tempestivamente de verbas de natureza alimentar; e sobrecarga administrativa da fiscalização, que passou a conferir folhas, emitir guias, realizar pagamentos diretos e participar de reuniões com o sindicato da categoria e a Superintendência Regional do Trabalho — ônus que competiam exclusivamente à contratada.

2.3.4. Da boa-fé e da cooperação.

18. A eventual cooperação da contratada no fornecimento de documentação para viabilizar os pagamentos diretos não afasta a materialidade das infrações consumadas; quando muito, repercutiria na dosimetria da pena. E, quanto a esse ponto, a dosimetria já contemplou o cenário mais favorável possível à recorrente: aplicou-se o grau 1 — piso da escala contratual (0,1%) —, e não o grau 2 (0,3%); optou-se pela multa de mora da cláusula 13.8, e não pelas multas mais gravosas por inexecução parcial (cláusula 13.4, até 20%) ou total (cláusula 13.5, até 30%); e não se cumulou a sanção pecuniária com as penas restritivas do direito de licitar previstas nas cláusulas 13.1 e 13.3, embora a reiteração das condutas pudesse justificá-las.

2.3.5. Da proporcionalidade e da razoabilidade.

19. O montante consolidado de R\$ 56.841,52 corresponde a aproximadamente 5,3% (cinco vírgula três por cento) do valor global do contrato (R\$ 1.072.481,52) — patamar manifestamente módico diante de 17 infrações a obrigações essenciais, cometidas de forma contínua ao longo de 6 (seis) meses, e muito inferior aos limites de 20% e 30% que o próprio contrato admite para hipóteses de inexecução. A metodologia de cálculo — incidência por ocorrência e por dia de atraso — não é criação da fiscalização: é a incidência expressamente prevista no item 11 da Tabela 2 da cláusula 13.8 (“por ocorrência e por dia”), pactuada pela recorrente ao firmar o ajuste. Não há, portanto, desproporção a corrigir; há aplicação estrita do contrato, no seu grau mínimo.

2.3.6. Da alegada violação ao bis in idem.

20. Inexiste dupla punição pelo mesmo fato. Como demonstrado no Despacho GEC 1424498, o processo nº 00.006459/2024-01 apurou inadimplementos ocorridos em 2024 (Notificações 1/2024, 2/2024 e 1/2025), ao passo que o presente feito trata de infrações praticadas entre janeiro e junho de 2025. Ademais, cada inadimplemento mensal de salário, vale, férias ou FGTS constitui conduta autônoma, com fato gerador, competência e vencimento próprios. A circunstância de todas as infrações derivarem de uma mesma causa remota (a crise financeira da empresa) não as unifica juridicamente — do contrário, o inadimplente contumaz responderia por uma única infração, em prêmio à reiteração. O que a sucessão de condutas revela não é bis in idem, mas contumácia, circunstância que agrava, e não atenua, o juízo de reprovabilidade.

2.3.7. Da impossibilidade de conversão em advertência.

21. A advertência (art. 87, I, da Lei nº 8.666/1993; cláusula 13.3.1) é sanção reservada a faltas de menor potencial ofensivo, sendo de todo incompatível com o quadro dos autos: 17 infrações reiteradas a obrigações trabalhistas essenciais, de natureza alimentar, que exigiram a intervenção direta da Administração e culminaram, em processo apartado, na rescisão do ajuste. Converter a multa em advertência esvaziaria o caráter repressivo e pedagógico da sanção e sinalizaria ao mercado tolerância deste Conselho — autarquia incumbida justamente da fiscalização do exercício profissional — com o descumprimento de direitos dos trabalhadores.

22. Por fim, registra-se que o regime jurídico aplicável ao contrato e ao presente processo sancionador é o da Lei nº 8.666/1993 (c/c Lei nº 10.520/2002), por força do regime de transição instituído pelos arts. 190 e 191 da Lei nº 14.133/2021, de modo que eventuais menções à lei nova nos autos devem ser compreendidas como reforço argumentativo, sem alteração do fundamento de validade da sanção — que repousa nos arts. 86 e 87, II, da Lei nº 8.666/1993 e na cláusula décima terceira do contrato.

2.3.8. Da execução da penalidade

23. Mantida a sanção, sua execução deve observar a ordem da cláusula 13.9 do contrato: desconto sobre créditos devidos à contratada; na insuficiência, desconto da garantia; subsistindo saldo, recolhimento pela empresa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança pelos meios cabíveis. No caso concreto, mostra-se juridicamente adequada a solução alvitrada no Despacho SCP 1526228: (i) a compensação da multa com os créditos da empresa retidos pelo Confea (montante aproximado de R\$ 42.935,95, conforme Despacho (1354543) dos autos nº 00.005201/2022-17); e (ii) a dispensa do acionamento da Apólice de Garantia Contratual (1239642), expirada em 22/12/2025, uma vez que a ausência de notificação tempestiva à seguradora na fase inicial do procedimento inviabiliza a formalização válida da Expectativa e da Reclamação de Sinistro nos termos pactuados, e a tentativa de acionamento nesta altura poderia impor o retorno do feito à fase instrutória, com evidente prejuízo à eficiência e à economicidade administrativas. Quanto ao saldo remanescente, deverá ser oportunizado o recolhimento voluntário, seguindo-se, se necessário, as medidas de cobrança de praxe.

3. CONCLUSÃO

24. Ante o exposto, opina esta Advocacia Consultiva, salvo melhor juízo, no sentido de que o Conselho Diretor:

- a) CONHEÇA do recurso administrativo interposto pela DLF Engenharia Comércio e Representação Ltda. (1480442), recebido com fundamento no art. 109, I, “f”, da Lei nº 8.666/1993 e nos princípios da fungibilidade e do formalismo moderado;
- b) no mérito, NEGUE-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a sanção de multa no valor consolidado de R\$ 56.841,52 (cinquenta e seis mil, oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos), aplicada pelo Despacho Decisório SAF (1457791), por seus próprios e jurídicos fundamentos, acrescidos das razões deste parecer;
- c) determine o prosseguimento da execução da penalidade na forma da cláusula 13.9 do contrato, mediante compensação com os créditos retidos da empresa, dispensado o acionamento da garantia contratual expirada, nos termos do item II.4 supra, com posterior notificação da recorrente acerca da decisão definitiva e manutenção dos registros no SICAF.

Considerando que por meio do Despacho 1603761, de 07 de julho de 2026, a Advocacia Geral do Sistema - AGS aprovou o supracitado Parecer e encaminhou os autos ao Conselho Diretor para deliberação;

Considerando que, de acordo com o art. 57 da Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, o Conselho Diretor tem por finalidade auxiliar o Plenário na gestão do Confea;

DECIDIU, por unanimidade:

1) Acolher a Informação 3 (1514703), o Despacho 1526228, o Despacho 1537026 e o Parecer 121 (1603003), ensejando no conhecimento do recurso apresentado para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a penalidade aplicada à empresa DLF Engenharia Comércio e Representação Ltda., pelos fundamentos constantes das manifestações técnicas, jurídica e da decisão recorrida, em razão da comprovação das infrações contratuais apuradas;

2) Determinar a manutenção da cobrança administrativa da multa aplicada, bem como autorizar a compensação com créditos eventualmente existentes em favor da empresa DLF Engenharia Comércio e Representação Ltda, observada a legislação aplicável e, posteriormente, caso ainda reste débito a ser pago pela empresa, que seja concedido prazo para seu recolhimento voluntário, após o que podem ser adotados os meios executivos de praxe deste Federal, caso necessário; e

3) Restituir os autos à Superintendência de Contratos e Parcerias - SCP para as providências decorrentes,

Presidiu a sessão a Vice-Presidente no Exercício da Presidência, Eng. Civ. **Ana Adalgisa Dias Paulino**. Presentes os Diretores Eng. Agr. **Álvaro João Bridi**, Eng. Prod. **Dyego Santana Reis**, Eng. Agr. **Emanuel Alves Batista** e Eng. Ftal. **Nielsen Christianni Gomes da Silva**.

Cientifique-se e cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Adalgisa Dias Paulino**, Vice-Presidente no exercício da Presidência, em 07/07/2026, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1604377** e o código CRC **52E51FB4**.